



BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

OBRA

N.º 2159

VOLUME

Unico

CLASSIFICAÇÃO

340.07

OBSERVAÇÕES

D934

EXTRACTO

doCodigo das Instituições de Ensino Superior

Art. 154. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 156. Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverã uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 159. Ao bibliothecario compete :

10. fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

GUPIRINDA LTDA.
Atividade de ensino e humanização

REFLEXÕES

SOBRE

O ENSINO E O ESTUDO DO DIREITO

F340.07
D934r
1868
CESP

AC 325852

Ex 87.11123

CESP

J

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

F 1738		
24	11	1949

A SAUDOSA MEMORIA DE MEU PAI

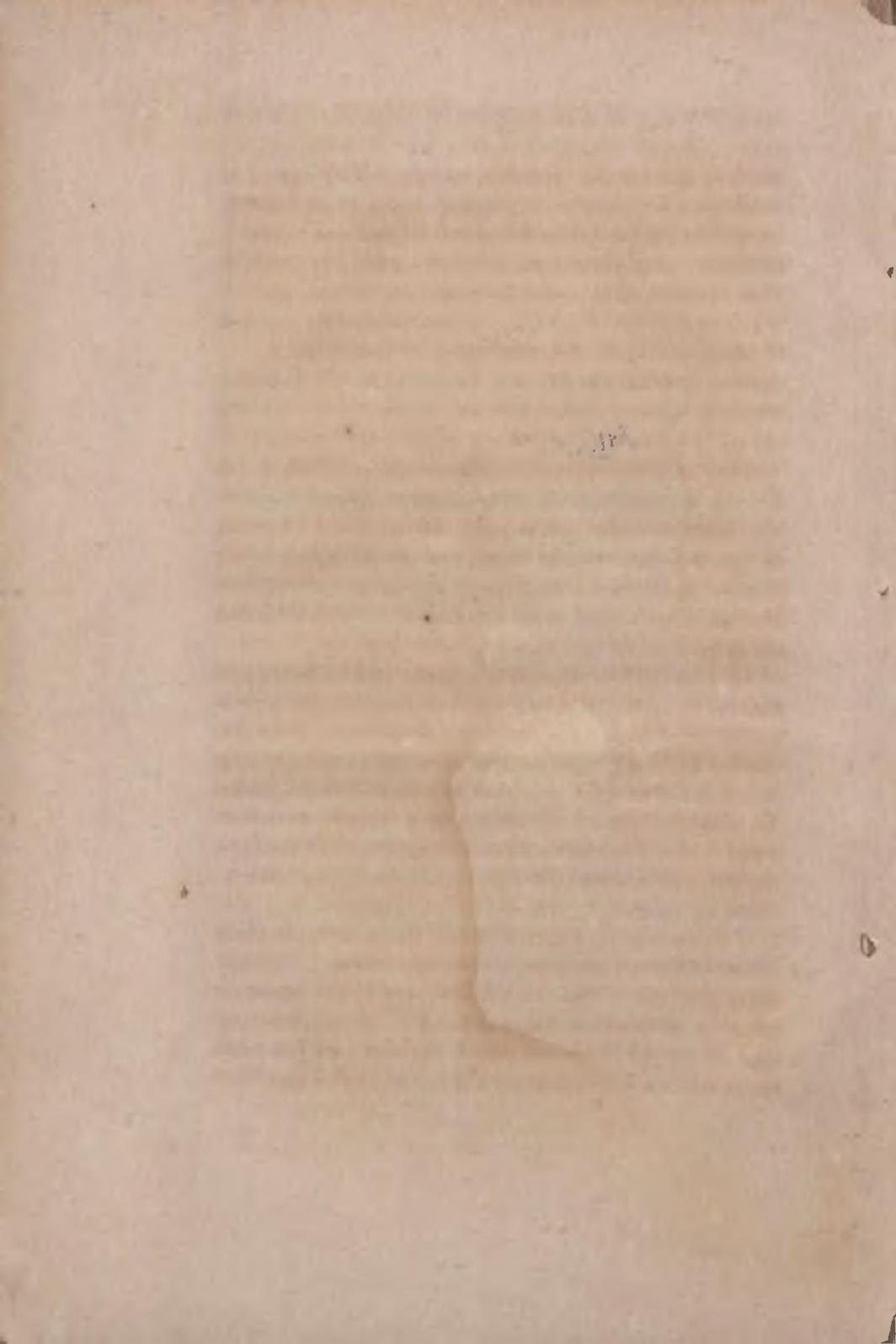
DOCTOR JOÃO NUNES DE CAMPOS,

Capitão-Tenente e Cirurgião-Mór de Comissão da Armada
Portugueza durante a Guerra Peninsular,
Socio correspondente da Sociedade de Sciencias Medicas de Lisboa
e da Sociedade Pharmaceuticã Luzitana,
etc. etc.

A MINHA EXTREMOSA MÃI

Illustrissima e Excellentissima Senhora

D. Anna J. R. de C. Ramos da Costa de Medeiros e Albuquerque



PROLOGO DO TRADUCTOR



Em 1857, parecendo-me de summa necessidade que os mestres e os estudantes dos Cursos Juridicos tivessem sempre deante dos olhos as *Reflexões sobre o ensino e o estudo do Direito* de Dupin, emprehendi a versão portugueza d'esse precioso opusculo, e a dei ao prelo na—*Arena*—, semanario academico, publicado pelos annos de 1858 e 1859, e cuja edição ficou desde logo completamente esgotada.

O bom acolhimento que teve então esse trabalho, e as palavras de animação, que me foram dirigidas por pessoas muito competentes para aquilatar o merito, não já da obra original de Dupin, que ninguem desconhece, mas da versão portugueza e talvez da oportunidade da publicação, foi um dos motivos, que me determinaram a da-lo de novo á estampa com o additamento de notas e artigos, que reputo convenientes para o fim que me propuz quando emprehendi a versão do opusculo de Dupin.

A este motivo accresce outro, que é a necessidade, subsistente ainda, de divulgar entre nós esta obra. Desgracadamente, ainda se não ensina e nem se estuda segundo os preceitos do sabio jurisconsulto francez. Salvas honrosissimas excepções, ainda está muito em voga o *magister dixit* dos pythagoricos,—ainda por ahí formigam as *rapsodias de*

Frocadel, — ainda se prefere a *loquacidade esteril e abhorrecida* á elocução viril e verdadeiramente oratoria, — ainda se faz uso das *trivialidades burlescas*, que excitam o riso dos estudantes em grande prejuizo do respeito que estes devem á cadeira magistral ; — nos actos e nas defezas de theses, ainda prevalecem a *vangloria*, *as animosidades*, *as intrigas e desaffeições*, *as expressões offensivas*, *as surpresas de má fé* e coisas ainda peiores....

E si o ensino vai ainda transviado por este pessimo caminho, o estudo certamente que não vai melhor. Rarissimos estudantes entram convenientemente preparados, com os conhecimentos indispensaveis e exigidos para as Faculdades de Direito. Os estudantes de preparatorios estão convencidos de que, frequentando as aulas *particulares* dos professores do Collegio das Artes, ficam sufficientemente *garantidos* nos exames, tenham ou não estudado, por que toda a questão se reduz a ter contribuido para os *lucros eventuaes* dos professores.* Estou bem longe de crer que tal convicção seja fundada ; mas o que é evidente é, que isso tem grandemente contribuido para desenvolver-se cada vez mais o pessimo systema de *filar* preparatorios. D'ahi vem que muitos estudantes das Faculdades de Direito nem si quer se acham habilitados para ler os compendios e expositores, que não são escriptos ou traduzidos em portuguez, — não sabem propôr nem resolver a mais simples objectção, nem formular uma argumentação segundo as regras da Logica, — e não é raro mesmo encontra-los, que não saibam ler e escrever toleravelmente o portuguez ! Muitos ha (e isto passa por moda entre os que querem ter fóros de *talentosos*), que descuram completamente o estudo do direito, trocando a leitura meditada e constante dos *Compendios dos Codigos*, das *Ordenações* e dos *Expositores*, pela das obras de Victor Hugo, de Lamartine, de Hoffmann, de Lord Byron, de Balsac, etc. Sahem assim das Faculdades com

diplomas de bachareis formados em direito, trescalando um cheiro insupportavel de pedantismo litterario, alinhavando uns versos a Byron e uma prosa a Victor Hugo, mas não sabendo fazer um requerimento, não podendo responder ás mais simples e triviaes questões de direito! Sahem finalmente com um pergaminho, com um titulo scientifico, que os habilita para tudo em nosso paiz, até para ministros da guerra e da *marinha*, mas titulo que não sabem nem podem justificar!

Esta é a verdade. Todos a reconhecem, todos sentem os males que d'ahi tem resultado para o progresso das luzes, para a boa administração da justiça, para o bom regimen governativo, e mais do que tudo para o credito dos homens graduados em direito pelas nossas Faculdades.

É necessario, por tanto, que cada um faça de sua parte o que fôr possível para que o ensino e o estudo do direito sejam o que devem ser.

Que os professores do Collegio das Artes, a quem a lei prohibe expressamente o ensino particular, se convençam da necessidade que ha de serem elles os primeiros a dar o exemplo de escrupuloso respeito e de obediencia á mesma lei. Que ideia fará da justiça e da moralidade essa mocidade, que se propõe ao estudo do direito, e que vê, logo á porta do templo de Minerva, o monopolio e o patronato a distribuirem titulos de admissão? ¹

¹ O mal é antiquissimo, como o attestam os Estatutos da Universidade de Coimbra, onde aliás não havia então, como ha hoje entre nós, o intoleravel abuso do monopolio do ensino. Em abono da verdade, cumpre-me dizer, que não me consta que os professores do Collegio das Artes do Recife procurem manter esse monopolio por meio da votação, e a respeito de alguns d'elles sei positivamente e tenho sido testemunha do contrario. Mas não é menos certo que o monopolio se estabelece e se firma independente d'esse recurso; basta para isso que elles tenham *aulas particulares*, porque os estudantes julgam sempre *melhor* matricular-se nas *aulas particulares* dos professores do Colle-



Que os Lentes das Faculdades se convençam de que a urbanidade e a delicadeza no tracto conquistam mais o respeito e a obediencia dos discipulos do que a altanería grosseira, o desabrimento irritante e os ralhos insultuosos de que alguns d'elles fazem uso immoderado ;—de que a cadeira magistral, a que muitas vezes são elevados por capricho da fortuna, por favor de amigos, ou por maquinações

gio, do que no proprio Collegio das Artes ou em outras quaesquer aulas particulares.

Eis aqui o que dizem os Estatutos da Universidade de Coimbra, Liv. 2.º, Tit. 1.º, cap. 3.º, §§ 7, 8 e 9 : « A inteireza, exactidão e « a perfeita observancia de justiça n'estes exames (de preparatorios) de- « vem constituir um ponto essencial do importantissimo plano d'esta « regulação de Estudos. Porque continuando elles a fazerem-se com « a relaxação e indulgencia, com que até agora se tem feito ; *appro-* « *vando-se estudantes ignorantissimos, só por satisfazer a respeitos e* « *empenhos particulares*, de nada poderão servir as mais saudaveis « providencias, que llei por bem dar para restituir e restaurar os Es- « tudos das Faculdades Juridicas.—Haver-se-hão pois os Examinado- « res na approvação dos Examinados com muita rectidão e justiça ; « não approvando algum, que verdadeiramente não saiba a disciplina « do exame ; *não se movendo de respeito algum extranho* ; não dundo « attenção alguma para este fim nem á qualidade do sangue, nem a « patrocínios ; e tendo sempre presente, que a reprovação de um igno- « rante e falta de principios, não tem consequencia alguma, que não « seja muito util ao reprovado : Porque a precisão em que o põe a de- « mora da matricula, até que elle se habilite com outra nova applicação, « para merecer que o approvem, é um grande beneficio ; quando pelo « contrario a approvação do mesmo ignorante e falta de principios, é « um damno gravissimo, que sempre o acompanhará ; que só se pode « acabar com a vida ; e que não só é muito prejudicial aos mesmos « indevidamente approvados, mas tambem a terceiros. —E porque as « protecções e os respeitos extranhos ao merecimento d'estes exames « costumam salvar n'elles *grande numero de ignorantes e idiotas*, que « sem estes patrocínios seriam certamente reprovados : Ordeno que ne- « nhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja ; « nem acompanhe estudante algum, que fór a exame ; nem o apresen- « te ; nem falle, nem escreva por elle aos Examinadores, nem ao Prin- « cipal, que ha de presidir os exames ; sob pena de privação de todos « os empregos, que tiver de Mim, e de inhabilidade perpetua para to- « dos e quaesquer outros despachos de Meu Real Serviço, que de Mim « poderia esperar ; alem de incorrer na Minha Real indignação, que « deve ser a pena mais sensivel. »

subterrancas e arranjos domesticos, sem attenção alguma, nem ao merito real, nem á capacidade provada, não tem a virtude de fazer sabio o ignorante, nem infallivel o feliz mortal que ahi se senta ;—de que devem, portanto, proscrever do ensino do direito o *dogmatismo* de suas opiniões (não raro erroneas ou absurdas), tornando-se tolerantes para com aquelles de seus discipulos, que não juram na palavra do mestre, e pedem que se lhes dê a razão das coisas ; porque é em conhece-la que consiste a verdadeira sciencia ; — de que a Dialectica não é a arte de embrulhar, mas sim a sciencia de resolver e dilucidar as controversias ; — de que lhes não é licito nem decoroso imprimirem livros de direito indigestos, sem methodo nem eschola de jurisprudencia, para obrigarem os estudantes a compra-los por preços exorbitantes ² ;—de que nos actos e nas defezas de theses são inadmissiveis e improprias as prelecções, as perguntas captatorias, as argumentações de algibeira, as interrupções bruscas dos examinandos com o reprovado intuito de os perturbar, a van ostentação de sapiencia, a irascibilidade, as expressões offensivas e o julgamento premeditado e concertado com muita antecedencia ³ ;—de que, finalmente, a delicadeza e urbanidade no tracto não excluem, nem impedem

² Refiro-me com particularidade a alguns, não a todos os livros publicados. Os compendios de *Theoria e Practica do processo*; e o de *Hermeneutica* do Sr. conselheiro Paula Baptista ; os de *Direito natural de Direito das gentes*, de *Economia politica* e de *Direito publico* do Sr. conselheiro Autran ; e algumas monographias sobre diversas questões de direito, do Sr. Dr. Braz, são, por exemplo, obras de merecimento. Prima sobre todas pelo methodo, clareza e concisão o Compendio de *Direito publico* do Sr. conselheiro Autran. Todos porem incorrem na censura da carestia. Livros, que tem compradores obrigados, bem podiam vender-se por menores preços, ainda que para isso fosse necessario imprimir maior numero de exemplares, cuja venda se pode ter por infallivel.

³ Os Estatutos da Universidade de Coimbra, que são lei em tudo o que nao foi alterado pelos Estatutos dos antigos Cursos Juridicos, e

a maior severidade no julgamento, severidade, que é indispensavel para credito das Faculdades e dos homens formados n'ellas. A cadeira de mestre só é honrosissima e digna dos maiores respeitos quando o mestre faz d'ella uma seria missão e não uma simples industria ; quando se penetra do alto e grandioso dever de ensinar, e não quando se limita a fazer do cargo uma sinecura, ou (o que é ainda peor) uma fonte de sordidos interesses pecuniarios.

Que os estudantes se convençam de que o diploma de bacharel só é um titulo honroso, quando o portador pode justifica-lo plenamente com o conhecimento de todas as disciplinas, de que o diploma dá testemunho ; — de que,

pelos novos das Faculdade de Direito, dizem a esse respeito o seguinte :

« Todos os dictos Arguentes (falla dos Lentes nos actos e nas defezas de theses) argumentarão com as difficuldades mais sólidas e nervosas, que houver nas materias. E nem se adstringirão a seguir por muito tempo um só meio de concluir ; nem procurarão entender a duvida, e multiplicar proposições insignificantes ; nem se mostrarão pouco satisfeitos das respostas, quando o Repetente lhes tiver dado a que fór genuína, ou pelo menos a melhor, que trazem os Doctores. Antes pelo contrario, dada que seja a referida solução, louvarão o Repetente ; porão as instancias sólidas, que lhes lembrarem ; e respondendo o Defendente a ellas, se darão por contentes.

« Ser-lhes-ha porem geralmente extranhado deixarem as difficuldades principaes da materia, deduzidas dos Logares Theologicos (ou Juridicas), para argumentarem com subtilzas metaphysicas, e com sophysmas e argucias dialecticas ; omittirem os Pontos de controversia, para combaterem os primeiros principios e verdades por si mesmo manifestas ; desprezarem os Casos de Consciencia (ou as questões juridicas) mais obvios e mais frequentes na practica, para proporem sómente outros revestidos de circumstancias tão complicadas, que os façam metaphysicos ; e não se accommodarem com as verdadeiras respostas, recebendo-as tão mal, como si ellas não viessem a proposito ; dando a entender que não sóltam a duvida ; e continuando a instar contra ellas com muito estrepito, com o fim de mostrarem agudeza de engenho, e de proporem duvidas e instancias novas, que se nao achem pelos Livros. Todo o Arguente, que assim se portar, será havido por homem pouco judicioso, e de um espirito embrulhador, frivolo, futil, ou muito vaidoso. »

para adquirir esse conhecimento, que é apenas uma simples habilitação para o estudo de toda a vida. é necessario entrarem para as Faculdades perfeitamente preparados, não só com o estudo das linguas e sciencias exigidas para a matricula, mas alem d'isso de todas as mais linguas e sciencias, que formam o quadro de estudos do bacharelato em lettras, e sobre tudo com o conhecimento da lingua e litteratura nacional;—de que, constando cada anno lectivo de cerca de 140 dias uteis sómente, esendo muitas e importantes as materias dos cursos. lhes cumpre serem nimiamente assiduos e seriamente applicados, a fim de não recorrerem ao meio vergonhoso de empenhos e patronatos para serem approvados, ou de não passarem pelo desgosto de uma reprovação merecida;—de que vale muito mais sahirem das Faculdades sem saber distinguir a litteratura classica da litteratura romantica, a eschola realista da eschola idealista, do que ignorar e não poder responder coisa alguma sobre os pontos mais triviaes de direito;—de que os Lentes, quér pelos graus scientificos, com que se acham condecorados, quér pelo cargo importante que exercem, quér mesmo pela idade tem direito á estima, respeito e veneração de seus discipulos; sendo que o que abate e humilha até a maior baixaza o character do estudante não é o respeito e veneração que tributa a seus mestres, mas sim a adulação, as lisonjas, os mexericos e intrigas, de que alguns fazem uso para conquistarem as boas graças, que de outro modo mais decente não sabem, não podem, ou não fazem diligencia de adquirir.

Que os bachareis e doctores graduados em nossas Faculdades de Direito se convençam de que, na vida practica, os graus academicos estabelecem apenas em favor de quem os tem a mera presumpção de sciencia; e como toda a presumpção cede á verdade, os que não estudaram nos cursos e não continuam a estudar durante a vida, perdem a preeminencia d'aquelles grans, e com ella a consideração

devida aos homens de letras, ficam reduzidos a umas quantidades negativas na republica das letras, e na sociedade civil são uns entes sem prestimo, uns *parasytas*, que não podem viver sinão á custa do Orçamento ;—de que é preciso, portanto, honrar os seus diplomas, entregando-se de corpo e alma ao estudo do direito e da jurisprudencia, a fim de que no escriptorio de advocacia, ou nas cadeiras de mestres, como juizes ou como administradores, como diplomatas ou como legisladores conheçam, ensinem, julguem, administrem e legislem segundo os principios da Justiça e da Equidade ;— de que esta obrigação de aturado estudo é mais que em todos muito rigorosa nos Doctores (palavra, que significa—*ensinadores, mestres*), e nos juizes, pois é de todo o puncto imperdoavel a ignorancia do direito n'aquelles, que se dizem *mestres*, e mais imperdoavel ainda, si é possivel, n'aquelles, que são escolhidos e deputados para administrarem justiça, e decidirem sobre a vida, a honra e a propriedade de seus concidadãos.

Que os pais de familia se convençam de que fazem a infelicidade de seus filhos, quando, sem consultar a aptidão intellectual d'elles, os destinam para bachareis ou doctores em direito ; quando, bem ou mal destinados, não tractam de lhes dar uma solida instrucção elementar e secundaria, que é a base de todos os estudos superiores ; quando andam a empenhar-se para que elles sejam chamados a exames e aprovados, sem saberem perfeitamente as materias dos exames ; quando brigam e se irritam com os examinadores, que os reprovam ; quando, depois de matriculados, lhes dão mezadas exorbitantes, que lhes chegam para tudo quanto é necessario e para o superfluo, e sóbra ainda para alimentarem vicios, que facilmente se enraizam, e se convertem depois em outras tantas necessidades em todo o decurso da vida ;—de que, portanto, lhes cumpre observar cuidadosamente, desde a mais tenra infancia, as disposições naturaes

e aptidão e vocação dos filhos, a fim de os não desviar desastrosamente da carreira, a que são mais aptos e inclinados, fazendo de um bom commerciante um mau doctor, ou vice-versa ;—de que a ultima coisa de que se devem lembrar, no estado actual do Brazil, é de encaminhar seus filhos para o estudo das sciencias juridicas, que não offerece sinão uma só profissão independente : a advocacia, na qual, aliás, licitamente, não se fazem grandes fortunas ;—de que os que destinarem para o estudo das sciencias juridicas, embora não se matriculem nas Faculdades sinão aos dezoito ou aos vinte annos de idade, devem vir muito bem preparados, não com as septe disciplinas exigidas para a matricula sómente, mas com o curso completo das humanidades e das boas letras ;—de que se não devem empenhar para que elles sejam approvados nos exames, ainda que lhes pareça que é de justiça a approvação ; porque n'esse juizo paterno tem o coração voto mais decisivo do que a cabeça ;—de que devem dar-lhes mezadas apenas sufficientes para a sua congrua sustentação, a fim de que se não distráiam do estudo, frequentando bailes, theatros, casas de jogos *etc.*

Si os professores do Collegio das Artes, e os Lentes, e os estudantes, e os bachareis e doctores, e os pais de familia se convencessem d'estas verdades, que aqui deixo consignadas de passagem, o ensino e o estudo do direito teriam um melhor fucturo.

E' este o meu mais ardente desejo, e para o ver realisado é que faço a presente publicação.

O assumpto é de sua natureza importante e prestava-se a mais largos desenvolvimentos. Preferi, porem, o pequeno opusculo de Dupin ; primeiro, porque, em nossa terra, ao culto das ideias sobreleva-se o culto dos nomes proprios, e ao de Dupin ninguem ousará negar reverencia, segundo, porque « os pequenos livros, quando são a expressão exacta, posto que abreviada, d'aquillo que se poderia

dizer com mais diffusão e desenvolvimento, são lidos com melhor vontade, espalham-se mais facilmente na sociedade, e são geralmente de mais utilidade.» ⁴

As *Reflexões sobre o ensino e o estudo do direito* foram publicadas, em Paris, pela primeira vez, em 1807, com uma tiragem de 5000 exemplares. Em 1835, o numero de edições, na França e na Belgica, excedia já de 50, e tinham-se feito numerosas edições na Italia e na Allemanha, o que só por si prova sufficientemente o merito da obra e a grande acceitação que teve no mundo illustrado.

N'esta segunda edição portugueza ⁵, alterei a versão em muitas partes, umas vezes para dar cunho mais portuguez á expressão ; outras para traduzir mais fielmente o pensamento do auctor.

Supprimi algumas notas que não tinham importancia, e addicionei muitas outras com immediata referencia e applicação ás nossas coisas.

Depois das *Reflexões*, publico diversos artigos, que sobre o ensino publico, tenho escripto desde 1857 em diversos periodicos.

Recife, 1.º de fevereiro de 1868.

⁴ Dupin, *Notions élémentaires sur la Justice, le droit et les lois*, avant-propos.

⁵ Não me consta que haja outra versão portugueza d'este opusculo de Dupin, alem da minha, publicada pela primeira vez em 1857.

REFLEXÕES

SOBRE

O ENSINO E O ESTUDO DO DIREITO

CAPÍTULO PRIMEIRO

DAS QUALIDADES DO ENSINO EM GERAL

1. O ensino é a arte de indicar o caminho mais curto e seguro para se adquirirem sólidos conhecimentos ; e visto como o saber consiste em conhecer a causa e a razão das coisas, e fazer decorrer, como de uma fonte, consequências justas de princípios verdadeiros, estou persuadido de que um professor não atingirá o fim que se propõe, si não dêr aos discipulos a razão das regras que estabelece, e não lhes fizer comprehender bem a ligação de cada verdade com o principio de que dimana.

Tenho por isso condemnado sempre o *magister dixit*, que os Pythagóricos oppunham a seus adversarios, como a cabeça de Medusa, quando eram entallados com argumentos irrespondiveis ; nem approvo tambem o methodo do proprio Pythagoras, o qual não revelava a razão de suas regras e preceitos si não a um limitado numero de discipulos escolhidos, expondo á generalidade dos ouvintes regras áridas, que dava o modo de oraculo, sem apoiar-las em demonstração alguma. ¹ Pondo de parte a indagação dos motivos,

¹ Os Estatutos da Universidade de Coimbra dizem a esse respeito

que o levavam a proceder assim, entendo que teria sido incontestavelmente mais util si se remontasse ás causas :

Felix qui potuit rerum cognoscere causas !

Quanto a mim, o principal dever da professor consiste : — 1.º em dar aos discipulos principios luminosos, fazer-lhes saber a razão das regras e preceitos que estabelece, e mostrar-lhes a ligação que elles teem entre si ; — 2.º em convence-los da verdade e exactidão d'essas regras e preceitos, de modo a lhes não deixar no espirito a mais leve sombra de duvida.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da clareza na exposição das regras.

2. O professor, que quer ensinar de um modo claro

o seguinte, fallando das lições, sabbatinas e outros exercicios escolares :

« Por maior que seja a assiduidade, a diligencia e a attenção, que
 « a ellas (as lições) derem os mesmos ouvintes ; por mais eminentes
 « que sejam os talentos, de que forem dotados : si elles immudecerem
 « nas aulas ; si guardarem n'ellas um profundo e perpetuo silencio ; si
 « possuidos de uma *cega confiança na nua e precisa auctoridade dos*
 « *Mestres, receberem d'elles as doutrinas, como de infalliveis Oraculos ;*
 « sem que lhes seja permittido indagar e inquirir as verdadeiras razões
 « e fundamentos em que elles (mestres) se estribam ; sem duvidarem
 « modestamente da certeza e verdade d'ellas ; e sem terem a liberdade
 « de proporem as suas duvidas ; de procurarem illustrar-se sobre ellas,
 « para mais se convencerem e persuadirem da verdade e certeza das
 « mesmas doutrinas, e de sacudirem de si o *duro e pesado jugo dos*
 « *discipulos de Pythagoras* : — é certo que a todos se hão de retardar
 « muito os progressos nas sciencias ; e que nenhum ha de colher das
 « lições os abundantes e bem sasonados fructos, que d'ellas se podem
 « esperar, quando são acompanhadas d'aquelles soccorros, que segu-
 « ram o bom effeito das lições. » (Estai. Liv. 4.º, tit. 4.º, capit.
 4.º, § 2.º).

(Nota do T.)

e lucido ², deve:—1.º definir exactamente as materias de que vai tractar ³;—2.º dividi-las do modo mais natural;

² Todas as regras da clareza acham-se reunidas no seguinte trecho de uma lei dos Wisigodos (Liv. 1.º, tit. 1.º, capit. 6.º):—*Erit concionans eloquio clarus, sententia non dubius, et evidentiā plenus: ut quidquid ex (doctrinali) fonte prodierit in rīculis audientium sine retardatione recurral; totumque qui audierit ita cognoscat ut nulla hunc difficultas dubium reddat.*

(Nota do A.)

³ A respeito de *definições e divisões*, dizem os Estatutos da Universidade de Coimbra o seguinte:

« Para que as sentenças e conclusões litteraes dos paragraphos se possam melhor entender, em todas as materias que n'ellas se tractar; dará sempre o professoras *definições* mais exactas, e fará todas as *divisões* necessarias; porque d'ellas dependem inteiramente as primeiras noções e ideias que formam os ouvintes sobre as mesmas materias; e porque, não sendo estas exactas e bem ajustadas à natureza das coisas e dos objectos, não poderão também os conhecimentos, que depois se adquirirem sobre ellas, ser sólidos e fundados sobre bons alicerces, (Estatut. Liv. 2.º, tit. 3.º, capit. 10., § 38).

« Na explicação da doutrina de cada titulo, a que deverá proceder logo depois que tiver explicado a continuação dos titulos, e a conexão das materias, porá o seu primeiro cuidado (o professor) em dar bem a conhecer a verdadeira natureza e propriedades das materias, que n'elle se tractam. Para esse importantissimo fim dará as *definições* mais exactas, e mais conformes ás genuinas regras da Logica: trabalhando com o ultimo disvello para que n'ellas se comprehendam todas as noções, que entram na essencia das coisas definidas, e que são necessarias para ellas se darem bem a conhecer, e se distinguirem de todas as outras. E fugindo com muita advertencia de todas as *definições*, que forem diminutas, e não abraçarem todos os predicados substanciaes do definido; e da mesma sorte das que forem superabundantes, ou redundantes e se extendirem além do definido.

« Dadas as sobredictas *definições*, estabelecerá os *axiomas certos*, e indubitaveis, que d'ellas se deduzem; assim os que são demonstraveis pela sua evidencia, como também os que são demonstraveis. Dos *axiomas* fará transição para as *conclusões*, que d'elles se seguem: trazendo todas as *conclusões e doutrinas*, que devem ter lugar em um Compendio deputado para uso das lições academicas. tendo um grande cuidado, em que todas as dictas *conclusões* sejam n'elle bem demonstradas pelos genuinos principios da demonstração das verdades juridicas, os quaes consistem nas *definições bem formadas*;—nos *axiomas certos e indubitaveis*; nas *conclusões e proposições já demonstradas*; nas *leis em que ellas se contem*; e nos *factos precedentes*. E atando as leis, as doutrinas, e as razões d'ellas

—3.º explicar cuidadosamente os termos technicos; — 4.º dilucidar as regras geraes por meio de poucos, mas apropriados exemplos, que agradem pela elegancia e particularmente que primem pela clareza; —5.º assegurar-se, por meio de perguntas, de que foi bem comprehendido; — 6.º evitar o abuso das citações; 7.º banir as digressões nimiamente subtis, ou puramente scientificas, que podem ser de utilidade entre doctores, mas que são pouco instructivas para principiantes; —8.º preservar-se sobretudo das trivialidades burlescas, que excitam o riso dos estudantes em pura perda do respeito que estes devem á cadeira.

SECÇÃO SEGUNDA

Da ligação das regras e preceitos.

3. Para que essa ligação se torne bem saliente, cumpre, antes de tudo, que o professor escolha um livro elementar, cujas materias estejam classificadas com ordem, e os principios reduzidos á expressão mais simples ⁴.

« de tal sorte entre si e com os seus verdadeiros principios: que de
 « tudo venha a resultar um *Compendio dogmatico, scientifico e syste-*
 « *matico*, que ao mesmo tempo seja proprio e accommodado para as
 « lições e uso das Escolas; e possa produzir nos espiritos dos ou-
 « vintes o conhecimento scientifico do Direito, em que consiste a ver-
 « dadeira sciencia das Leis (Estat. Liv. 2.º, tit. 5.º, capit. 1.º §§
 28 e 29.)

(Nota do T.)

⁴ Os Estatutos da Universidade de Coimbra, depois de recomendarerem que nas lições das Escolas Juridicas se siga uniforme e invariavelmente por todos os professores o *Methodo Synthetico*; que na practica e execução d'esse methodo se siga e abrace tão sómente o caminho *Compendiario*; e que se não ensine a Jurisprudencia por sistemas amplos e diffusos,—acrescentam:

» Deverão, pois, os professores ensinar tão sómente a Jurisprudencia por *compendios breves, claros, e bem ordenados*: os quaes, « por se comporem unicamente do succo, e da substancia das doutrinas; por trazerem precisamente as regras e excepções principaes,

Depois, no decurso das lições, deve lembrar aos alumnos a que parte da sciencia se liga a materia de que tracta ; revoca-los constantemente á definição que lhes deu ; em summa, deve dizer-lhes como cada uma das verdades, que lhes ensina, se prende ao principio geral, — como este se deduz da definição, — e como a propria definição entra de novo no todo do systema que está encarregado de explicar.

Deve especialmente precaver-se de dar regras contradictorias, o que succede com frequencia áquelles que, para o preparo das lições, recorrem sem criterio a todas as fontes, sem examinar si as ideias dos diversos auctores de que se servem, são coherentes entre si ⁵.

« e de maior uso no Direito ; por se occuparem quasi todos na jurisprudencia *didactica* e trazerem muito pouco da *polemica* ; por não « misturarem o Direito certo com o incerto ; por darem os principios « mais unidos e com uma connexão mais perceptivel : e por se poderem « estudar e repetir mais de uma vez, como é necessario em todas « as lições e livros de estudo, para que as doutrinas, que n'elles se « contem, se possam entregar á memoria :—São unicamente os proprios « e accommodados para o uso das lições das Escolas ; e os que mais « aproveitam aos ouvintes, para mais facilmente aprenderem os principios do Direito, e formarem o bom systema de toda a Jurisprudencia, em que consiste o maior aproveitamento, que elles podem « tirar das Escolas Juridicas. (Estat. Liv 2.º, tit. 3.º, capit. 1.º § 20). »

A maior parte dos livros adoptados, em nossas Faculdades de Direito, para texto das lições carecem dos predicados de *clareza e brevidade* e de *boa ordenação* das materias. Os inconvenientes que d'ahi resultam são obvios. De não serem esses livros uns *compendios breves* resulta que os estudantes não só os não possam repetir, mas até não chegarem ao fim d'elles em todo o decurso do anno lectivo ; — de não serem *claros e bem ordenados* resulta que se adquirem simples e confusas noções das materias, e não a verdadeira sciencia, que depende toda da clareza, boa ordem e systematisação das doutrinas.

(Nota do T.)

⁵ Não só nas lições, mas até em alguns dos Compendios, de que se faz uso em nossas Faculdades de Direito, encontram-se numerosas contradicções d'estas, quasi todas devidas á falta de criterio com que foram consultados auctores de escolas e systemas differentes. Compendio ha ahí, que é um manto de retalhos não sómente nas doutrinas, mas até na propria dicção, porque não se adoptou simplesmente a parte didactica de auctores diversos ; copiou-se litteralmente paragraphos e notas inteiras, sem discreoancia dos pontos e das virgulas ! De sorte que não é raro encontrar na mesma pagina um para-

SECÇÃO TERCEIRA

Da demonstração dos principios.

4. Ninguém tem o direito de exigir que se preste fé ás suas palavras ; e quem escuta pode com razão pedir de quem falla a prova do que diz ⁶. O professor não deve, pois, deixar de confirmar suas doutrinas com as provas e os raciocinios mais sólidos: deve sempre adduzir a demonstração do que diz.

Punctos ha, todavia, controvertidos, que não podem ser decididos com a mesma segurança que outros, a respeito dos quaes não ha opinião divergente. N'este caso, deve o professor limitar-se a adduzir os motivos da opinião, que accêita como melhor e mais provavel.

5. Mas, n'uma conjunctura d'estas, deverá discutir as opiniões divergentes dos que teem tractado da materia? A tal respeito eu distinguiria entre principiantes e alumnos adiantados; por quanto me parece absurdo que, em materia de ensino, se proponham aos primeiros difficuldades tão complicadas como aos segundos. Seria o mesmo que si um medico applicasse a uma criança de seis mezes a mesma

grapho escripto pelo methodo synthetico e compendioso, e outro em seguida pelo methodo analytico e polemico! Esta especie de Babel litteraria se revela até pelas citas do Direito Romano, as quaes são feitas sem uniformidade, ora de um, ora de outro modo, segundo os diversos systemas de abreviaturas adoptados pelos auctores, a que se recorreu.

(Nota do T.)

⁶ Ficam fóra d'esta regra, bem entendido, as verdades dogmaticas da nossa sancta religião, que, alias, só muito accidentalmente podem vir a pello em um curso de Direito. Ainda assim, não haveria nenhum inconveniente em apoia-las na revelação, com o testemunho da Escriptura Sagrada, da Tradição, da Igreja e dos Sanctos Padres.

(Nota do T.)

dôse de alimentação que applica a um rapaz de quinze annos ⁷.

Entendo, pois, que, em geral, devem evitar-se as controversias deante dos principiantes. Em presença, porém, dos alumnos mais adiantados (veteranos), podem discutir-se, sem inconveniente, as opiniões e argumentos *pro e contra*. Estes podem mesmo tirar d'isso grande proveito, si o professor expõe desde logo, clara e francamente, as opiniões oppositas, resume-as em seguida, reduz cada uma ao seu justo valor, refuta as que lhe não parecem fundadas, e propõe finalmente uma bôa solução ⁸.

⁷ Os Estatutos da Universidade de Coimbra estabelecem as mais salutaes providencias a este respeito, repetindo em muitos logares, que, para facilitar o estudo das sciencias, não ha coisa que mais possa concorrer do que é a disposição e distribuição das mesmas sciencias por uma tal ordem e methodo, que primeiro se ensinam e aprendam as que preparam e dão luz para a intelligencia das outras; que se parta sempre do que é mais simples e facil para o que é mais complicado e difficil, tendo-se em vista que aquillo que é realmente util para os entendimentos mais adiantados, pode causar grande confusão e embaraço aos tenros e debeis juizos dos principiantes.

Em nossas Faculdades de Direito, entretanto, não se seguem sempre estas normas de eterna verdade. Na aula de Direito Natural discutem-se as mais altas, transcendentes e complicadas questões de direito, taes como a da origem e fundamento da propriedade e do direito de punir, a da distincção entre o Direito e a Moral, e outras semelhantes, que são de todo o poncto incompatíveis com o methodo synthetico demonstrativo e compendiario, que se deve seguir nos dois primeiros annos do curso juridico. Na aula de Direito Ecclesiastico, consume-se quasi todo o anno lectivo em estudos puramente theologicos, entra-se nas complicadissimas questões sobre os attributos de Deus, sobre os da Igreja, sobre a verdade da revelação e da tradição, sobre o dogma, sobre a doutrina dos textos sagrados; de sorte que aquillo que é propriamente o ensino da cadeira — o Direito publico interior e exterior da Igreja — fica relegado lá para o fim do anno, e rara vez se chega a explicar. Ora, si o tempo é insufficiente para o ensino puramente elementar, pois que nos dois primeiros annos tem de se ensinar o Direito Natural, o Direito Publico universal, o Direito das Gentes, a Diplomacia, o Direito constitucional, o Direito Romano e o Direito Ecclesiastico, é evidente que mais insufficiente se torna, desde que se deixa o ensino elementar, e se faz de cada uma d'estas materias um curso completo, enxertando-se até materias extranhas.

(Nota do T.)

⁸ Eis o que a este respeito prescrevem os Estatutos da Universidade de Coimbra:

SECÇÃO QUARTA

*Do estylo das licções **

6. Todo o cuidado é pouco no preparo das licções. O

« Da mesma sorte se não empenharão (os professores) em com-
 « bater e impugnar as conclusões e sentenças dos paragraphos com
 « grande numero de razões de duvidar, e de textos ou antinomicos ou
 « arrastados por meio de subtilezas methaphysicas para o parecerem,
 « dando com isto mostras de quererem muito de proposito escurecer
 « e difficultar a intelligencia das mesmas sentenças ; porque isto seria
 « fazer *polemicas* as licções da Instituta, que por serem elementares
 « convem muito que só sejam *didacticas* ; que n'ellas si deem tão só-
 « mente os principios do *Direito certo*, que se contem expressamente
 « nos textos da mesma Instituta ; e que como taes se expliquem e en-
 « sinem aos ouvintes, reservando-se o *Direito controverso* para lhes
 « ser depois ensinado nas licções do Digesto (no terceiro anno juri-
 « dico).

« Em lugar das subtilezas e especulações vans, ociosas, inuteis
 « e prejudiciaes ao bom progresso dos Estudos Juridicos ; das anti-
 « nomias captadas e estudadas ao simples fim de embrulhar o enten-
 « dimento dos Juristas, e de ostentar agudeza de engenho ; das intelli-
 « gencias divinatorias e cerebrinas, com que tanto se tem difficultado
 « e corrompido a Jurisprudencia (as quaes todas Mando que se pro-
 « screvam e desterrem das aulas e dos escriptos juridicos) porão os
 « professores d'aqui em deante todo o seu cuidado sómente na inda-
 « gação das verdadeiras sentenças das leis ; das genuinas razões de
 « decidir ; das difficuldades verdadeiras e sólidas, deduzidas legitima-
 « mente assim dos textos que, ou forem realmente, ou parecerem an-
 « tinomicos, como dos outros logares juridicos ; e em dissolverem as
 « mesmas difficuldades por meio do sobredicto conhecimento dos bons
 « subsidios da interpretação genuina dos textos (a Geographia, a His-
 « toria, a Litteratura classica a Logica &): — Estat. Liv. 2.º tit. 3.º
 « capit. 10 §§ 28 e 29,

(Nota do T.)

^d No que concerne ao methodo das licções, os citados Estatutos precrevem o seguinte :

« A fim de que não possa ficar nas aulas de Coimbra duvi-
 « doso, e dependente do arbitrio dos professores o rumo, que se deve
 « seguir : Ordeno, que pelo que pertence ao methodo das licções, se
 « observe o seguinte :

insigne Cujacio levava oito horas a prepara-las. Mas, as lições assim preparadas não devem ser lidas. É verdade que uma sciencia, ou uma arte não é coisa que se improvise; mas depois de convenientemente estudada, não é difficil improvisar a palavra para explica-la.

A palavra, si assim me posso exprimir, vai e volta em um assumpto; interrompe-se no meio de uma phrase, para se lhe dar um torçao que mais convenha, e que melhor traduza a ideia a desenvolver. Depois de se ter ensaiado uma expressão, experimenta-se outra;—não se pode mais riscar a que ficou dicta; mas tracta-se de corrigi-la, dizendo a mesma coisa por outro modo. É innegavel que d'este

« Primeiramente Mando: que nas lições publicas das Escolas
 « Juridicas se siga uniforme e invariavelmente por todos os profes-
 « res o methodo *synthetico*: dando-se n'ellas primeiro que tudo as
 « definições e as divisões das materias, que mais se ajustarem ás re-
 « gras da boa Dialectica: passando-se logo aos primeiros principios
 « e preceitos geraes mais simplicies e mais facéis de se entenderem:
 « e procedendo se d'elles para as conclusões mais particulares, forma-
 « das da combinação de maior numero de ideias, e por isso mais
 « complicadas e sublimes e de intelligencia mais difficultosa. Este é o
 « methodo mais proprio e mais accommodado para o ensino da moci-
 « dade academica;—a qual mais facilmente se instrue e aprende as
 « doutrinas, começando pelo mais facil, e procedendo proporcional-
 « mente para o mais difficultoso; do que introduzindo-se logo de re-
 « pente no mais profundo e sublime, sem se ter preparado e disposto
 « com a previa noção dos principios.

« Em segundo logar Mando: — que na practica e exposição do
 « mesmo methodo *Synthetico*, se siga e abraçe tão sómente o *caminho*
 « *Compendiario*. E que a Jurisprudencia não seja ensinada por sys-
 « temas amplos e diffusos; os quaes—por trazerem igualmente os prin-
 « cipios e conclusões principaes, e as excepções e limitações ainda
 « mais particulares e menos frequentes; — por provarem pela maior
 « parte umas e outras com longo apparato de textos e de razões;—
 « por misturarem o Direito certo com o controverso, a Jurisprudencia
 « didactica com a polemica; — pela grande dispersão em que põe os
 « principios;—pela confusão das regras e preceitos fundamentaes e ge-
 « raes com os particulares e de uso menor e menos frequente;—e pela
 « impossibilidade a que reduzem a repetição das lições, por causa de
 « sua muita extensão: nem podem caber no breve tempo do *Curso*
 « *Juridico*, nem podem servir para as lições das Escolas. » Estat.
 « pt. Liv. 2.º tit. 3.º cap. 4.º §§ 47, 48 e 49.

(Nota do T.)

modo, os discursos sahem pouco limados ; mas é de absoluta necessidade proceder assim para fazerem-se boas demonstrações e bons cursos.

Outras considerações reúnem-se ainda em favor d'este modo de ensinar.

A primeira condição para ensinar-se alguma coisa a grande numero se pessoas reunidas, é a de lhes attrahir e fixar a attenção ; mas si a attenção e a vista do professor estão fixadas sobre o papel que lê, ou não poderá elle julgar, ou julgará mal da que lhe presta o auditorio. Que lhe ella escape, ou que elle a não satisfaça, em qualquer das hypotheses fallecem-lhe os meios de dar por isso ; e como se lhe não irá interromper a leitura para lh'o dizer, nenhum meio ha de revocar os espiritos que o abandonaram, ou, para fallar mais claro, que o não comprehenderam.

O homem que falla, sem ler, a uma assemblea numerosa, parece inventar ali mesmo tudo o que diz ; o que lê, pelo contrario, parece que está a reproduzir a obra de outrem. Esta differença é prodigiosa no effeito que produz ; e é necessario não deixar os effeitos ao charlatanismo e á imaginação, antes convem aproveitá-los em favor da razão e da verdade.

Em summa ; deve haver conferencias (para os exames e theses) entre os discipulos e o professor, e taes conferencias não podem deixar de ser improvisadas. Os professores estarão pois melhor preparados para ellas, si acostumarem-se a improvisar as licções ⁴⁰.

7. O professor, que improvisa, não deve, comtudo, negligenciar a dicção. O estylo deve ser claro, agradável, fluente, e preferir o genero didactico ao declamatorio. Deve seguir uma ordem natural e não interrompida, fugir da prolixidade, e distinguir a elocução viril e oratoria da loquacidade esteril e abhorrecida ; deve tambem evitar a exposi-

⁴⁰ Tractei d'este assumpto mais desenvolvidamente no meu opusculo sobre o *Improviso*. Veja-se tambem o que disse no meu *Discurso de recepção na Academia*.

ção difficil e monotona, que opprime o ouvinte sob o peso do tédio mais insupportavel ¹¹ ; um professor d'estes

« Em vão por ganhar tempo, em tristes transes
 « A's palavras os sons vai prolongando ;
 « Hesita, balbucia, e sêcca a musa,
 « Enmudêce a fíal ante o auditorio. ¹² »

8. O estylo é uma parte de tal sorte importante da arte de ensinar, que, sem elle, o professor não adquire nomeada, nem obtem alumnos.

Quantos exemplos poder-se-hia apontar de mancebos, que tem abandonado o estudo do direito sómente pela nimia incuria com que lhes fazem as licções! Aquelles, particularmente, cuja imaginação é rica e ardente, cujo espirito é vivo e penetrante, fogem com razão de um estudo.

¹¹ Tambem os ha assim em nossas Faculdades de Direito. Ouvindo uma suporifera lição de Direito Civ l, de um dos taes professores, o talentoso estudante Antonio Joaquim Franco de Sá improvisou e escreveu no Compendio de um seu collega os seguintes versos :

Palavra, meu Gentil, que estou massado
 Fallar em testamento lacerado,
 Sem ter dos semelhantes compaixão !
 Fallar em testamento que se risca,
 Quando se pensa na menina arisca,
 Que nos tem lacerado o coração !

O nosso velho ás vezes me semelha
 Rei dos carranças, e a cadeira throno ;
 Mas ás vezes tambem
 Em vaso enorme uma papoila velha,
 Que phantastica falla, e expira somno
 Por quanto póro tem.

(Nota do T)

¹² En vain, pour gagner temps, dans ses transes affreuses,
 Traîne du dernier mot les syllabes honteuses ;
 Il hésite, il bégaye, et le triste orateur
 Demeure enfin muet aux yeux du spectateur.

BOILEAU.

que se lhes apresenta sob tão maus auspícios, e vão refugiar-se no aprazível templo das bellas-artes. Foi isto o que se deu com Ariosto : a ineptia e negligencia de seus mestres fizeram-no desertar das escholas. « Não podendo supporta-los, diz elle, fugi e fui lançar-me nos braços das Muzas, que me fizeram uma obsequiosa recepção. »

9. Não suba portanto, o professor á sua cadeira antes de ter meditado longa e profundamente sobre aquillo que ha de dizer, e sobre o modo de o dizer.

SECÇÃO QUINTA

Do espirito de innovações.

10. Professores ha que se deixam possuir da mania das innovações. E' mesmo o engôdo empregado por alguns novos Doctores, no intuito de agradarem os rapazes, á imitação de certos rhetoricos, de quem Petronio nos revelou o segredo, pondo na bocca de um d'elles as seguintes palavras :— « Sabei que, no modo de ensinar, a falta não vem « dos professores, os quaes são muitas vezes forçados a « accommodarem-se á mania dos discipulos ; porque si o « que dissessem não se coadunasse com o gosto d'estes, os « bancos, como diz Cicero, *ficariam desertos.* »

11. N'isto, como em tudo o mais, convem evitar os extremos. Assim como nem sempre se deve preferir o velho ao novo, da mesma sôrte não se deve antepor, em todo o caso e sem criterio, o que é novo ao que é antigo.

Eis aqui, portanto, as regras que proponho :—1.^a Convem não innovar quando não ha absoluta necessidade d'isso, e não ha necessidade quando o novo methodo não é mais vantajoso ;—2.^a Evitar o *neologismo*, mania fatal, que não serve snão de obscurecer mais o discurso, introduzindo palavras mal definidas em substituição d'aquellas que o uso

tem consagrado. ¹³ A tecnologia ou linguagem jurídica fixada pelos Cujacios, Heineccios, Domats e Pothiers deve, quanto a mim, satisfazer aos nossos modernos Doctores ;— 3.^a quanto á parte essencial das opiniões, não se deve regeitar as doutrinas recebidas sinão para se lhes reformarem os abusos, ou corrigirem os erros inveterados.

12. E, já que fallei de erros, accrescentarei, que nenhum homem deve envergonhar-se de confessar os seus. Assim pois, logo que o professor reconhecer que se enganára, deverá sem hesitação retractar-se e adoptar a doutrina verdadeira. Imite, em casos taes, a rectidão de Papinio, e não tema repetir com os juriconsultos romanos : — *nobis aliquando placebat, sed in contrarium me vocat Sabini sententia.*

CAPITULO SEGUNDO

APPLICAÇÃO DE ALGUMAS DAS PRECEDENTES REGRAS AO ENSINO DO DIREITO

13. As regras, que acabo de estabelecer no capitulo antecedente, são geraes e se podem applicar indistinctamente ao ensino de todas as sciencias. Resta fazer d'ellas uma applicação particular ao ensino do Direito.

Julgo ocioso repetir ainda o que já disse sobre a necessidade do methodo e da clareza.

¹³ Ha entre nós um livro, o *Esboço do Código Civil*, em manifesta contração a estas duas regras propostas por Dupin: Encontram-se ahí *innovações*, não só desnecessarias, mais até injustificaveis, e *neologismos*, não só incompatíveis com a clareza, que se requer nas leis geraes de character obrigatorio para todos os cidadãos, mas tambem abstrusas e inadmissíveis na propria linguagem scientifica. Não cabe, nos estreitos limites de uma simples nota, a demonstração d'este enunciado, que requer longo desenvolvimento ; mas é trabalho que temos entre mãos, e que a seu tempo será publicado

Insisto, comtudo, sobre a necessidade das definições, das divisões e da explicação dos termos technicos ; sobre a utilidade dos exemplos, sobre o abuso das citações, sobre a importancia de dar sempre a razão dos principios, sobre o perigo das subtilidades, e finalmente sobre a influencia de um bom livro elementar.

SECÇÃO PRIMEIRA

Das definições.

14. Definir é fazer conhecer o sentido de uma palavra por meio de outras, que não sejam synonymas.

O fim das definições é dar ideias precisas e analyticas das coisas, que se pretende explicar.

Assim pois, nada mais precioso do que uma definição exacta, mas tambem nada mais difficil, mormente na sciencia do Direito :—*omnis definitio in jure civili periculosa*, diz a L. 202 Dig. de div. reg. jur. Procuremos pois indicar de onde se ellas tiram e como se formam.

15. As definições acham-se pela analyse, quando examinamos cuidadosamente uma coisa em todas as partes que a compõem, e a reduzimos a seus principios cardeaes. Ellas formam-se : — 1.º por approximação e comparação, quando consideramos com escrupulosa attenção o que uma coisa tem de commum com outra e o que tem de differente :—2.º por abstracção ou omissão de algumas circumstancias ;—3.º pela mudança d'essas circumstancias ;—4.º por sua reunião.

Por exemplo :—quando vejo dois individuos comprar e vender, e lhes sigo os movimentos, nóto que um d'elles dá ao outro uma coisa ajustada e recebe uma quantia tambem convencionada. Por meio d'esta analyse adquiro a ideia precisa do contracto de *compra e venda*.

Si, depois, comparo este com os outros contractos, reconheço facilmente, que se lhes assimilha no consentimento mutuo e concorde dos contractantes, e que differe quan-

to ao objecto, que deve ser uma coisa mercavel, cuja propriedade é transferida mediante uma somma em dinheiro. O resultado d'esta analyse me fornece a seguinte definição: — *a compra e venda é a convenção, pela qual se aliena uma coisa mercavel mediante certa quantidade de dinheiro.*

Si supprimisse a circumstancia do preço em dinheiro, teria a definição do contracto *in genere*: — *é a convenção, pela qual se aliena uma coisa mercavel.* ⁴⁴

Si mudasse a circumstancia do preço e suppozésse que a coisa era transferida sem retribuição, acharia a definição do contracto de *doação*: — *é a convenção, pela qual se aliena, gratuitamente, uma coisa mercavel.*

Finalmente, si junctasse algumas circumstancias como, por exemplo, esta: — *que o vendedor receberá de novo a coisa, passado certo tempo, e restituirá o preço,* teria a definição do *resgate*, ou *pacto de retro*

SCEÇÃO SEGUNDA

Das divisões.

16. As divisões constituem o *methodo*, que é arte de dispor alguém as suas ideias e raciocinios, de modo a comprehende-los com mais ordem, e faze-los comprehender com mais facilidade.

Chama-se *divisão*, a separação de uma ideia geral em muitas ideias particulares.

Divide-se o todo pelas partes, o genero pelas especies, as causas pelos effectos. *etc.*

Assim, por exemplo, os Jurisconsultos dividem o processo em quatro partes: — o *libello*, as *provas*, a *sentença* e a *execução*.

Divide-se a *posse* (genero) em *posse natural* e *posse civil* (especies), *etc.*

⁴⁴ Comprehende a *compra e venda*, a *permuta*, a *doação*.

17. A utilidade das divisões está em facilitar a intelligencia das ideias complexas. Mas para que tragam esta vantagem, não basta decompor essas ideias; é necessario ainda explicar departidamente cada uma das ideias parciaes, que resultam, da divisão, e pô-las em uma especie de opposição entre sí.

Pode-se ver isso no seguinte exemplo:—as coisas são corporeas ou incorporeas. É uma boa divisão esta; mas torna-se melhor, dando-se-lhe mais desenvolvimento, e definindo o que se entende por coisas corporeas, e por coisas incorporeas. Coisas corporeas são aquellas que se podem tocar (*quæ tangi possunt*);—coisas incorporeas são aquellas que se não podem tocar (*quæ tangi non possunt*). Estas definições assim oppostas, fazem sobresahir muito mais a differença entre os dois membros da divisão. Si, pelo contrario, se dissesse que eram coisas corporeas as que se podem tocar (*quæ tangi possunt*), e incorporeas as que consistem em um direito (*quæ consistunt in jure*), estas definições seriam tão verdadeiras como as outras; mas sendo menos directa a opposição, seria tambem menos sensivel. ¹⁵

¹⁵ O Sr. Teixeira de Freitas, no *Esboço do Código Civil*, desprezando a antiquissima e consagrada divisão das pessoas em pessoas *physicas* e *moraes*, divide-as em *personas de existencia visivel* e *personas de existencia ideal*. Esta nova divisão não é mais verdadeira que a antiga, não se funda em melhores razões, e si a antiga não apresenta, nos dois membros, uma opposição directa e saliente, a nova tem o mesmíssimo defeito; porque ao *visivel* oppõe-se o *invisivel* e não o *ideal*; ao *ideal* oppõe-se o *real* e não o *visivel*. A divisão do Sr. T. de Freitas pecca pois contra os preceitos do sabio Dupin.

O adjectivo *moral* ha mais de dois mil annos que tem duas accepções muito distinctas: na accepção propria, designa aquillo que é conforme ás leis do dever, aos bons costumes; na accepção translata designa aquillo que não é physico, ou material. D'ahi a antiga divisão das sciencias em *physicas* e *moraes*, tomada aqui a palavra *moral* na segunda accepção. D'ahi a antiga divisão das pessoas em *physicas* e *moraes*, ou não *physicas*.

Ora é evidente que, debaixo d'este ponto de vista, a divisão inventada pelo Sr. T. de Freitas é mais defeituosa do que a antiga, que elle desprezou; porque n'esta os dois membros são directa e formalmente oppostos

(Nota do T.)

18. Para que uma divisão seja boa, é preciso : — 1.º que os diversos membros da divisão comprehendam o todo que se divide ¹⁶; — 2.º que sejam elles bem distinctos e não entrem uns pelos outros; — 3.º que antes da divisão, se tracte cuidadosamente de expurgar a ideia dividenda de toda e qualquer obscuridade.

19. A's subdivisões applicam-se as mesmas regras; deve-se sómente evitar multiplica-las sem necessidade; porque são igualmente difficeis de comprehender as coisas muito pequenas ou muito extensas, de sorte que as divisões levadas ao infinito são tão viciosas quanto a falta absoluta d'ellas. E' isto o que observa Seneca :—*Dividi illam, non concidi, utile est. Nam comprehendere quemadmodum maxima, ita minima, difficile est. Quidquid in majus crevit, facilius agnoscitur, si discessit in partes: quas, ut dixi innumerabiles et parvas esse non oportet. Idem enim vitii habet nimia, quod nulla divisio. Simile confuso est, quidquid usque in pulverem sectum est.* (Epist. 89.)

SECÇÃO TERCEIRA

Da explicação dos termos technicos

20. Chamam-se *termos* ou *palavras technicas*, os vocabulos inventados para exprimir certas ideias peculiares das artes e das sciencias.

Convem defini-los com exactidão; porque, sendo de ordinario ignorados dos estudantes, estes os confundem frequentemente uns com outros, ou ligam-lhes um sentido diverso d'aquelle que teve o professor em vista, e a conse-

¹⁶ D'onde se segue que não se deve chamar *divisão*, mas sim *distincção*, a operação que não divide um todo em partes, mas indica simplesmente as diversas accepções de uma palavra.

(Nota do A.)

quencia é adquirirem ideias falsas. Cumpre, portanto, que o professor evite isto por meio de accuradas definições.

Não se considerem minuciosas estas particularidades, que são aliás indispensaveis para conseguir resultados mais importantes. Com que aproveitamento dos alumnos, perguntarei, ensinaria um professor o Direito, si não explicasse os termos scientificos, que necessariamente havia de empregar, taes como *caução*, *abono*, *hypotheca*, *usufructo*, *solidariedade* e uma infinidade de outros? ¹⁷

SECÇÃO QUARTA

Dos exemplos



21. Para intelligencia das regras geraes do Direito, são de summa utilidade os exemplos com que se ellas auctorizam, confirmam, ou modificam. Tudo, porém, tem limites: — *est modus in rebus*. Bem como o juiz, que deve julgar de conformidade com a lei, e não segundo casos particulares, o professor deve ensinar o Direito de accordo com a letra e o espirito das leis, e não conforme ás glozas e commentarios. Os exemplos, por conseguinte, só devem servir para a intelligencia das regras, que derivam das fontes da legislação, de sorte que tornam-se de todo o poncto inuteis, quando essas regras se acham sufficientemente esclarecidas.

O Direito é limitado: — *jus finitum et potest esse et debet*, L. 2. Dig. de jur. et fact. ignor. As hypotheses, porém, são de tal sorte infinitas, que, desde que ha jurisconsultos, ainda se não viu apresentarem-se dois casos perfeita-

¹⁷ Por estar inteiramente convencido da grande utilidade das definições, mórmente para os principiantes, é que escrevi o *Vocabulario de termos de Direito*, que faz parte do *Manual dos estudantes de Direito*.

mente similliantes. ¹⁶ E' portanto uma loucura querer esgotar todas as consequencias de um principio.

Admira-me, pois, que o docto Brisson (*Liv. 6. Formul.*) empregasse a sua vastissima erudição em colligir 600 exemplos de estipulações convencionaes, quando Justiniano (*Instit. § 3. de divis. stipul.*) tivera o chidado de advertir que as estipulações d'aquella especie eram innumeraveis.

32. Insisto n'este poncto ; porque não ha coisa mais fastidiosa do que ver um professor a esbofar-se, estabelecendo hypotheses, que nunca se realisam, ou exforçando-se em repisar questões discentidas e julgadas nos tribunaes. O resultado cêrto d'isto é falsear o juizo dos alumnos, e torna-los uns pequenos argumentadores.

De mais, os professores, que de ordinario são extranhos ao Fóro e nunca frequentaram os tribunaes, são pouco aptos para explicar hypotheses e dar o verdadeiro sentido dos arestos. Devem, pois, limitar-se a explicar a theoria d'aquillo, que apenas sabem especulativamente, renunciando de fallar de usos e de practicas, para que se lhes não applicuem as seguintes palavras de Cicero : — *nec mihi opus est aliquo doctore qui mihi pervulgata præcepta decantet, cum ipse nunquam forum, nunquam judicium aspexerit ; quod ipse non est expertus, id docet cæteros* — (*de Orat., Liv. 2.*). Era precisamente n'isto que se tornava ridiculo o orador, de que nos falla tambem Cicero, na passagem citada. Empregou muitas horas a fazer um discurso vehemente sobre os deveres de um general ; fallou da arte militar ; fez a descri-

¹⁶ Um sabio de Berlin, refere Mr. d'Olivier, calculando o numero possivel dos casos, que o legislador pode prever, provou por demonstrações mathematicas, que para especificar esses casos eram precisos, sómente sobre certos e determinados objectos, milhões de volumes *in folio* e a mil paginas cada um, suppondo não exceder cada lei de 3 a 4 regras !

Este engenhoso calculo serve para confirmar a proposição de Dupin, e demonstrar que nem a legislação e nem o ensino do Direito devem ser casuisticos ; não aquella, porque nunca chegaria a prever todas as hypotheses ; não este, porque perderia o caracter de scientifico no dedalo inextricavel dos casos particulares,

(Nota do T.)

ção de um acampamento ; deu regras para disciplinar o exercito e para dispô-lo em ordem de batalha ; finalmente, quiz ensinar a combatter, elle :—*qui nunquam hostem, nunquam castra vidisset, nunquam denique minimam partem ullius publici muneris attigisset.* Hannibal, que lhe ouvira o discurso, instado para dar sua opinião á cerca do orador, respondeu sem hesitar :—*multos se deliros sæpe vidisse, sed qui magis quam P'ormio deliraret vidisse neminem.*

23. Alem d'isso : quem é que se pode lisongear de que, por maior que seja o estudo a que se tenha dado, tem classificado na memoria todas as hypotheses imaginaveis, e de que pode, quando fôr necessario, lembrar-se das decisões, que tiver lido com applicação aos differentes casos, que lhe forem submettidos ? Embhora se extenue na leitura de milhares de volumes de arestos e decisões, preferindo isto a estudar um systema racional de direito ; embhora a sua sciencia casuistica, não lhe succederá encontrar muita vez milhares de hypotheses, que não tenha retido na memoria, nem sequer lido na sua immensa bibliotheca ?

Censuremos, portanto, a loucura d'aquelles, que consumem os melhores annos da vida a respirar o pó dos commentadores e a folhear as collecções de arestos ¹⁹ no intuito de adquirir o conhecimento do Direito. Assimilham-se ao louco, de que nos falla Luciano :—assentado á borda do mar, exforçava-se por contar-lhe as vagas, até que estas, quebrando-se umas sobre outras, o vieram cobrir de agua e pô-lo em desespero por não conseguir o seu intento.

24. Voltando ao assumpto. O conhecimento de toda a sciencia repousa na intelligencia dos principios, e na intima ligação d'estes com causa de que derivam. Imitemos os mathematicos, que não exigem dos discipulos o conheci-

¹⁹ Cumpre advertir que a censura feita aos que se entregam ao estudo dos commentadores e das collecções de arestos só se dirige aos principiantes. Este estudo é eminentemente util aos advogados, e não se pode deixar de fazer justiça e de louvar áquelles, que se dedicam ao penoso trabalho de perpetuar os monumentos da jurisprudencia.

(Nota do A.)

mento de milhares de problemas ; demonstram-lhes e lhes inculcam simples definições, axiomas e theoremas, com o auxilio dos quaes lhes é facil resolverem todos os problemas. Seguindo este exemplo, não mortifiquem o verdadeiro jurisculto e o sabio professor aos discipulos com hypotheses e casos e argumentos e subtilidades ; ensinem-lhes e os façam comprehender tão sómente esses immortaes principios do justo e do injusto. Imbuídos n'essas maximas sublimes, n'esses principios de eterna verdade, pode-se-lhes propôr quaesquer duvidas, questões, e hypotheses, certo de que elles as resolverão sem difficuldade. com o simples auxilio da lei e da razão : *non multa, sed multum.*

SECÇÃO QUINTA

Do abuso das citações.

25. Disse eu mais acima (capit. 1.º secç. 3.º) que o professor devia dar aos discipulos a razão de suas doutrinas, e confirma-las com as demonstrações convenientes.

Em Direito, demonstra-se um principio ou pela ligação que elle tem com as leis naturaes, ou pela allegação de uma lei positiva, que o contenha em sua disposição, ou finalmente pela opinião dos grandes juriscultos.

Na secção seguinte, fallarei do genero de demonstração, que se deduz da razão dos principios. N'esta, tractarei apenas das citações propriamente dictas, isto é : das allegações de autoridades. ^{2º}

26. Cumpre observar, antes de tudo, que se não deve provar sinão aquillo, que é duvidoso ; e que seria superfluo

^{2º} Veja-se o que eu disse das citações nas minhas — *Cartas sobre a profissão do advogado*, Tom. 4.º (edição de Bruxellas, de 1833), pag. 525.

amontoar citações para provar aquillo, que todo o mundo reconhece como uma verdade.

Haveria, com effeito, coisa mais ridicula do que demonstrar, pelo testemunho das leis e dos auctores, as evidentiſsimas proposições seguintes :—*que a liberdade é inappreciavel* ; — *que o filho deve respeito a seu pai* ; — *que não podemos comprar aquillo que já é nosso*, como si fossem verdades ignoradas ? ou como si houvesse quem recusasse crê-las, sem as ver escriptas na L. 106, Dig. *de regul. jur.*, — no art. 371 do Cod. Civ., — e na L. 16, Dig. *de contrah. empt.* ?

27. O abuso das citações proveio da seguinte maxima barbara :—*erubescendum esse jurisconsulto sine lege loquenti* ; e a tal excesso o levaram, que as proprias leis ficaram supplantadas muitas vezes por uma infinidade de citações de glozas e de commentarios ordinariamente alheios á questão. A comedia, a final, fulminou-o com o ridiculo nos—*Litigantes* ²¹ — de Racine, o qual fez-lhe a merecida justiça.

E' innegavel que os principios do Direito provam-se com as leis. Como provar de outro modo certas regras, que não derivam immediata ou propriamente da razão, mas sim da vontade do legislador ? Nas questões controvertidas, pode-se mesmo invocar, algumas vezes, a opinião auctorisada dos D. D. mais celebres. E' preciso, porem, que isto se faça sempre com a maior sobriedade.

Em todo o caso, ao menos para mim, tem sempre muito mais importancia a demonstração, que se faz por meio dos principios e da razão do direito.

SECÇÃO SEXTA

Da razão dos principios

28. As leis não poderiam de modo algum dispensar

²¹ *Les Plaidours.*

(Nota do T.)

o uso da razão nos negocios da vida. São tantas e tão variadas as necessidades sociaes, tão travada e activa a comunicação dos homens, seus interesses tão multiplicados e tão extensas as relações, que impossivel seria ao legislador prever e acautelar tudo em suas disposições. ²²

Nas proprias materias, que mais especialmente lhe despertam attenção, ha uma multidão de particularidades, que lhe escapam, ou que, por nimidamente miudas, ou por muito variaveis, não podem ser objecto de uma disposição expressa da lei. Alem d'isso, é condição indispensavel da lei o ser curta; a brevidade alem de adjudar a rete-la na memoria, lhe dá uma certa magestade: — *imperatoria brevitatis*. O legislador deve fallar como soberano e não como rhetorico: — *non disceptatione debet uti, sed jure* (Lei dos Wisig, Liv. 1.º cap. 3.º). Por isso dizia Seneca (Epist. 94), que nada lhe parecia mais frio e mais inepto do que uma lei com preambulo: — *nihil videri frigidius, nihil ineptius, quam legem cum prologo*. ²³

²² Veja-se a nota 48 á pag. 35.

²³ Em regra, não se podem condemnar os preambulos. A lei, em seu sentido practico, é a expressão das necessidades sociaes, e só com esse fundamento é que ella pode ser obrigatoria. Não se decreta pois uma lei sem motivos de necessidade ou de conveniencia publica. A exposição d'esses motivos não pode deixar de ser muito vantajosa, quér porque falla á razão dos povos, e lhes inculca a necessidade da lei e consequentemente a necessidade de ser respeitada e obedecida, quér porque é uma justa homenagem que a soberania de facto rende á soberania da razão, que é a soberania de direito.

Nos governos representativos as leis propriamente dictas (não assim os decretos do poder executivo) não necessitam de ser promulgadas com preambulo; porque os motivos de ordem publica e de necessidade social, que as justificam e explicam as suas disposições, são ampla e publicamente discutidos nos corpos legislativos. Nos governos absolutos, porém, nos quaes não é publica a discussão dos motivos da lei, é costume immemorial, e, quanto a mim, justificadissimo, faze-la preceder de um preambulo, no qual se tornam publicos e conhecidos esses motivos. Nos proprios governos representativos, os decretos do poder executivo, que tambem não são precedidos de discussão publica, costumam igualmente, promulgar-se com um preambulo, relatorio, ou uns *considerandos*, que contem a exposição da necessidade das disposições decretadas.

N'estes termos, pode dizer-se sem receio de errar, que não ha

Accresce que a maior parte dos legisladores não dão a razão da lei, ou dão-lhe uma razão falsa, si é de seus interesse occultar a verdadeira. ²⁴

29. Os juriconsultos, que desejam aprofundar o conhecimento das leis, a fim de as interpretar bem e de as applicar convenientemente aos casos não previstos, devem procurar com tanto mais empenho descobrir essa razão quanto menos perceptível ella o é: — *Quæ enim lex, quod senatus consultum, quod magistratus edictum, quod foedus, aut pactio; quod (ut ad privatas res redeam) testamentum, quæ judicia,*

lei alguma sem preambulo; porque o de umas é a discussão nos corpos legislativos, e o de outras é o relatorio, a exposição de motivos, ou os considerandos, que as precedem no proprio acto da promulgação.

Sêneca, mestre, conselheiro, amigo e commensal de Néro, teria suas razões para achar frias e ineptas as leis com preambulo, assim como as teve para justificar a morte de Agrippina: — era o imperio da tyrannia, onde as leis não tem outra razão de ser, sinão a vontade do legislador, que está acima e independente de todas as leis: — *princeps solutus est legibus.* Nas sociedades bem organisadas, porém, em que não ha poder superior à lei, a opinião de Sêneca não se pode sustentar em vista do que acima fica dicto.

Alem d'isso, o preambulo da lei não se oppõe, e em nada prejudica à *imperatoria brevitás*, de que nos falla Dupin; antes pode concorrer, quando contem os verdadeiros motivos, para que a parte propriamente dispositiva da lei satisfaça plenamente a condição da brevidade, sem prejuizo da clareza, que é indubitavelmente outra condição essencial da lei.

Finalmente, para o estudo do Direito positivo, é innegavel a vantagem do preambulo das leis, que não foram publicamente discutidas; porque é ahí que se vão encontrar certas razões particulares, que justificam as diversas disposições das mesmas leis.

²⁴ Isto não é verdade sinão por uma aberração da organização racional das sociedades civis. Quando a lei é o que deve ser, isto é, quando ella é a expressão fiel de uma necessidade social, que o legislador procura satisfazer por meio da sanção positiva e expressa na mesma lei, não pode haver nenhum interesse em occultar essa necessidade social, que vem a ser a verdadeira e fundamental razão da lei. Uma lei, cuja verdadeira razão de ser houvesse interesse de occultar ao conhecimento d'aquelles, que a tem de cumprir, não seria lei no sentido rigoroso da palavra, e entraria, portanto, no estudo da sciencia do Direito do mesmo modo que o *sophisma* entra no estudo da Logica.

(Nota do T)

*aut stipulationes aut pacti et conventi formula non infirmari potest, si ad verba rem deflectere velimus, consilium autem eorum, qui scripserunt, rationem et auctoritatem relinquamus?*²⁵ (Cic., *pro A. Cæcin.*, cap. 18.)

Dizia o chancelier d'Aguesseau com muita verdade, que o templo da justiça era igualmente consagrado ás sciencias e ás leis, e que o estudo aprofundado do *espírito* das leis era sem duvida superior ao conhecimento das proprias leis.

30. Mas elle nos adverte ao mesmo tempo do abuso que pode haver na pesquisa inconsiderada do espirito e da razão das leis. « Vós, que nascestes em melhores dias (dizia aos magistrados de seu tempo), e que encanecestes sob a toga, bem sabeis, e eu vo-lo tenho ouvido dizer frequentemente : — quasi que já não ha mais nenhuma só maxima certa ; as verdades mais evidentes carecem de confirmação ; uma ignorancia orgulhosa pede atrevidamente a prova dos principios mais elementares e intuitivos. Um magistrado novo quer obrigar os antigos senadores a lhe darem a *razão* da fé que prestam á auctoridade de seus antepassados, e põe em duvida decisões consagradas pelo consenso unanime de todos os homens » (Tom. 1.º, pag. 116.).

Cumpra, por conseguinte, evitar tanto o servilismo que nos escravisa á *letra*, que mata a razão da lei, como a tendencia subversiva de indagar o *espírito* da lei, até o ponto de a aniquilar.

Convem, especialmente, não esquecer, que, na indagação do espirito da lei, o alvo unico é esclarecer-lhe o texto.²⁶

²⁵ Haverá lei, senatus-consulta, edicto de magistrado, tractado, ou alliança ; haverá (para voltar ás coisas privadas) testamento, sentença, estipulação ou contracto que não possa ser alterado ou completamente destruido desde que subordinamos o pensamento ás palavras, desde que abandonamos o parecer, a razão e a auctoridade dos que escreveram ?

(Nota do T.)

²⁶ E' innegavel que o conhecimento do espirito da lei, *cur ea lex lata sit*, serve muito para a interpretar, pois é maxima vulgar — que cessa a lei com os motivos que a determinaram. Supponhamos que

e não dificultar-lhe a execução. Foi n'este sentido que Platão disse : — *non debere posteros rationem legis quærere, sed eam quasi Dei vocem et preceptum observare.*

Finalmente, é preciso advertir que se não deve querer preserutar a razão de todas as leis ²⁷; porque as proprias leis nos eusinam, que essa razão, em muitos casos, é impossivel de dar : — *Non omnium quæ à majoribus instituta sunt, ratio reddi potest* L. 20, Dig. de legib. — *Et ideo rationes eorum, quæ constituuntur, inquiri (nimium) non oportet. Alioquin multa ex his quæ certa sunt, subverterentur.* L. 21. Dig. eodem.

SECÇÃO SEPTIMA

Das subtilidades

31. Professores ha, que fazem consistir todo o seu talento, não em explicar opiniões sensatas, mas em criticar maximas universalmente recebidas por boas e uteis, e em combate-las pela unica razão de não serem suas. Possuem-se da mania do sophisma, e obscurecem a verdade com ficções, no intuito de parecerem perspicases, e de fazerem crer que atinaram com aquillo, em que ninguem pensara até então : — *Commentis veritatem obruunt* (diz Duaren), *qui aliquid paulò argutiùs nec ab aliis ante excogitatum in me-*

uma lei tenha prohibido o ingresso dos estrangeiros, *por causa da peste*; é fóra de duvida que, uma vez desaparecido o receio da peste, se devem restabelecer as communicações ordinarias com os estrangeiros.

(Nota do A.)

²⁷ Isto poderia ser assim para os romanos, e n'aquelles tempos. N'este seculo, e no estado actual das sciencias moraes e politicas, não ha, ou não pode haver lei, cuja razão deser esteja fóra do dominio da critica e da hermeneutica. Só as leis divinas positivas estão fóra d'esse dominio, só ellas não podem ser objecto de investigação, porque a sua razão de ser está muito acima da nossas faculdades.

(Nota do T.)

dium adduxisse videantur. Não são senão de sua propria opinião, e creem rebaixar-se :

« Confessando pensar qual pensam outros. ²⁶ »

Similhantes aos philosophos, que procuram abalar os fundamentos da certeza humana com raciocínios capciosos, dir-se-lhia que predendem introduzir na justiça um pyrrhonismo perigoso, cheio de principios seductores de duvida para tudo, com o qual tornam incertos todos os bons principios e equivocas as mais claras e infalliveis provas. Essas theorias abstrusas são pela maior parte incomprehensíveis para os estudantes ; mas por isso mesmo que não são comprehendidas, por isso que são audaciosas, sorprendem a multos d'elles, que as admiram tanto mais voluntariamente, quanto menos as entendem ; porque se lhes affigura que deve ser coisa muito bôa, a obra prima do espirito humano o que está a cima da esphera de sua intelligencia. Guiados por esse falso caminho, os estudantes encolhem depois desdenhosamente os hombros, quando se lhes propõe verdades simples e evidentes ; e pois que são mais sólidas do que brilhantes, regeitam-nas como puerilidades :

« *Omnia enim stolidi magis admirantur amantque,*
« *Inversis quæ sub verbis latitantia cernunt.* ²⁹ »

LUCRET. Liv. 4.º vers. 642.

Pela minha parte, detesto as subtilidades, e de bom grado applicaria aos que as professam o que dizia Catão dos aurspices, os quaes entendia elle, que não podiam deixar de rir-se, considerando no papel que representavam. Por causa d'esses miseraveis sophistas é, que a sciencia do Direito, que deveria ser a mais accessivel, assim como é a mais nobre, se tem tornado de tal sorte difficil e embaraçosa, que o mais acerbo trabalho e a mais prolongada vida mal chegam para adquiri-la.

²⁶ « S'ils pensaient ce qu'un autre a pu penser comme eux »

²⁹ ... « Mais agrada e ama aquillo a gente estulta,
« Que em phrase aprimorada occulto enxerga. »

Melhor seria que o professor, em vez de andar á cáta de contradicções nas leis, fazendo-as surgir onde ellas realmente não existem, procurasse antes fazer desaparecer as que existem; que tivesses sempre deante dos olhos a equidade; que não separasse nunca o direito da justiça; que abandonasse, finalmente, o genio chicanista aos espiritos interesseiros: — *Jus enim sempre quærendum est æquabile, neque enim aliter jus esset*; Cic., *de offic.*, Lib. 2. *Qui aliter jus civile tradunt non tam justitiæ quam litigandi tradunt vias*: Cic., *de Legib.*, Lib. 1.

SECÇÃO OITAVA

Das declamações

32. Talvez que outro titulo melhor pudesse exprimir o meu pensamento. O que adoptei foi-me suggerido pela disposição actual dos espiritos, uns, segundo se diz, nimiramente dispostos á insubordinação, e outros muitissimo inclinados ao servilismo³⁰. Não dou preferencia a nenhuma d'estas duas tendencias; deplóro-as e as condemno ambas.

Nos estudantes, são ellas perigosas; porque os facciosos e os escravos são maus cidadãos. Nos mestres, são alem d'isso reprehensíveis: porque, si é possível, algumas vezes, desculpar os desvarios da inexperta juventude, não se pode de modo algum tolerar que um mestre procure transviar com suas licções o espirito d'aquelles, que elle está incumbido de encaminhar.

Para evitar expressões mais severas, limitar-me-hei a condemnar, sob o titulo de *declamação*, qualquer excursão que o professor tente fazer a questões alheias ao assumpto, quer com o proposito de sustentar a doutrina inconstitucional do poder absoluto, quer com as vistas de preconisar as ideias demagogicas.

³⁰ Dupin escreveu sob o regimen imperial de Napoleão 1.º.

O Direito civil, o Direito commercial e o Processo não dão margem a episodios d'esta natureza. É preciso muita força de vontade, é preciso empregar o que os rhetoricos chamam um—*te faciam bene venire*—, para introduzir discussões politicas na interpretação das leis sobre hypothecas, sequestros e fallencias. O escolho é, portanto, muito facil de evitar por aquelles, que occupam estas cadeiras no ensino do Direito.

Admitto, contudo, que o assumpto se cleve de repente e como de improviso, ao deparar-se com um texto de lei, como, por exemplo, este :—*princeps solutus est legibus*. O professor, n'este caso, não deixará de observar a seus discipulos, que esta pretendida maxima, introduzida na legislação romana para lisongear os cezares do Baixo-Imperio, é opposta ás maximas que servem de norma ás monarchias temperadas, e incompativel sobre tudo com o nosso governo constitucional. Dirá, pois, que em nenhum caso o capricho do principe deve prevalecer á vontade da lei. Mas convem que, mostrando-se amigo e defensor das leis, não deixe entrever que é ao mesmo tempo inimigo de uma justa subordinação ; si não deve collocar o principe a cima do imperio e soberania das leis, tambem não deve rebaixa-lo á condição de simples subdito ; ao contrario, cumpre-lhe começar por fazer que seus discipulos comprehendam muito bem o que a auctoridade real tem de grave e respeitavel, e a força de que necessita no proprio interesse da verdadeira liberdade ; lembre-lhes sempre que a pessoa do rei é inviolavel e sagrada ; que o rei não pode fazer mal ; que os ministros são os unicos responsaveis pelos actos do governo ; que só estes, portanto, são criminosos quando querem que o arbitrio de seus actos os colloque acima da immutavel vontade das leis.

Feito isto, não se arreceie o professor de ser mal comprehendido, ou mal interpretado, e poderá finalmente exclamar com d'Aguesseau :—« Os reis, que a Escriptura de-
« nomina os deuses da terra, as mais nobres imagens da di-
« vidade, nunca se mostram tão grandes como quando
« submettem sua grandeza á justiça, e quando junctam ao
« titulo de senhores do mundo o de *escravos da lei*. »

Si o professor tiver, ao contrario, de explicar uma regra ou maxima liberal, como, por exemplo, esta :—*Libertas*

inæstimabile res est (L. 106. Dig. de regul. jur.), mostre a seus discipulos com as mais vivas expressões a vergonha da escravidão, faça-lhes comprehenderem quanto eram desprezíveis aquelles romanos, que livres de nascimento, tinham a baixeza de se deixarem vender *ad pretium participandum*. Opponha, depois, a essa legislação barbara o nosso Codigo Civil, segundo o qual ninguem pode contractar os seus serviços sinão temporariamente, e onde a liberdade é declarada inalienavel e fóra do commercio, por ser até certo ponto considerada do dominio publico: — *Libertas, non privata, sed publica res est*. Estas ideias tendem a elevar a alma da juventude, sem perigo algum da ordem publica, e sem enfraquecer a auctoridade da lei.

O mesmo direi das seguintes maximas: — *Omnes homines æquales sunt* (L. 32. Dig. de regul. jur.): *et omnes liberi nascuntur* (Instit. de libert.), etc.

Procedendo assim, a doutrina da liberdade e da igualdade ficarão bem estabelecidas. Insista, porem, o professor em declarar que se tracta da igualdade perante a lei, e não d'essa pretendida igualdade defacto, que jamais poderá existir entre o pobre e o rico, entre o homem laborioso e o ignavo, entre o industrioso e o inerte, entre o plebeu de genio e o aristocráta aparvalhado: e tambem que a verdadeira liberdade funda-se na escrupulosa observancia das leis, na submissão ás auctoridades, no profundo respeito aos direitos dos outros, e não na licença, n'essa liberdade sôfrega.

“ progenitora infausta
 “ De ensanguentada, rãbida anarchia, ³⁴ ”

e que nada concorre tanto para compromette-la ou de todo a perder como fazer mau uso de seu emprego.

Si dirijo estas razoaveis observações aos professores, que só accidentalmente e muito de passagem podem ser levados a tractar d'estas graves questões, é evidente que as reputo muito mais necessarias para aquelles, que ensinam o *Direito natural* e o *Direito publico*. A estes recommenda-

³⁴ Do Traductor.

rei mais especialmente, que se não constituam os covardes apóstolos da escravidão; mas também, para honra e interesse da liberdade, não deem motivo a serem accusados de exaltar as doutrinas desprezíveis e subversivas da demagogia.

Quanto mais vivo brilho deve expandir o carro de luz que dirigem, e tanto menos devem esquecer aquelles sentenciosos conselhos dados a Phaetonte :

*Nec preme, nec summum molire æthera currum
 Altius egressus cœlestia tecta cremabis ;
 Inferius terras : medio tutissimus ibis.
 Inter utrumque tene.....* 32

OVIDIO, *Metam.*

SECÇÃO NONA

Da escolha de um livro elementar

33. Tinha eu dicto (capit. 1.º secç. 2.ª), que para facilitar aos estudantes o meio de ligarem as consequencias aos principios, deveria o professor indicar-lhes uma obra elementar, onde todos os principios se achassem expostos com clareza, ligados com methodo e enunciados com precisão.

D'elle depende a escolha, e não entra em meu proposito influencia-lo; mórmente sabendo que debalde o tentaria; porquanto, achando cada professor certa vantagem pecuniaria em fabricar por sua conta uma obra para vender a seus alumnos, resulta d'ahi o mais das vezes que os estudantes são forçados a preferir as rapsodias de Frocadel ás doctas elocubrações de Cujacio.

32..... Nem com presteza summa o carro guia,
 Nem com grande vagar conduze no ether ;
 O olympo abrazará, si alto o diriges,
 Si baixo a terra : em meio irás seguro ;
 Entre um e outro extremo o vai levando.
 (Do Traductor.)

Observarei sómente que o professor de Direito civil francez ³³ não deveria ter, talvez, outro texto para as lições senão o proprio Código civil. Primeiramente, porque ainda não temos, sobre o Direito francez nenhuma obra que reúna as qualidades acima indicadas ³⁴; em segundo lugar,

³³ Dupin escrevia isto cerca de tres annos depois da promulgação do Código Civil. A lei de 22 do mez *Ventose* do anno XII (13 de março de 1804), que restabelecera o ensino do Direito e creara as respectivas Escolas, determinava as materias do ensino, a duração dos cursos, a epocha dos exames, a fórma dos diplomas, as vantagens concedidas aos magistrados então existentes e não titulados, os funcções a que podiam ser chamados os licenciados e doctores, a formação do quadro dos advogados, e finalmente o numero dos professores e dos inspectores goraes das escolas de Direito; mas nem entrava na designação minuciosa das materias do ensino, nem dispunha coisa alguma á cerca dos livros que se deveriam empregar para o ensino. Estes assumptos, assim como a fixação dos dias e horas de estudo, do numero das inscrições, dos vencimentos dos professores, da forma e duração dos exames, da entrega dos diplomas e da séde das Escolas ficou por disposição da mesma lei a cargo do poder executivo, que deveria prover a tudo isso por meio de regulamentos. Por força d'essa disposição foram promulgados os decretos regulamentares do 4.º dia complementar do anno XII (23 de setembro de 1804), do dia 25 do mez *Floreal* do anno XIII (18 de maio de 1805), de 10 de fevereiro e de 3 de junho de 1806, de 25 de janeiro, 16 de março e 23 de abril de 1807; mas em nenhum d'elles se tractou dos livros, que deveriam ser adaptados para o ensino das materias.

(Nota do T.)

³⁴ E nem ainda hoje ha em França obra de Direito civil, escripta em forma de compendio didactico. O alvitre lembrado por Dupin, de ensinar o Direito civil pelo proprio Código, foi a final adoptado, por se entender que assim o prescrevia o art. 2.º da citada lei de 13 de março de 1804, a qual mandava ensinar o direito civil francez, *na ordem estabelecida pelo Código civil*, o que não quer dizer que se ensine a *lei na propria lei*. Não me parece sem inconveniente este methodo de ensino. Estudar a *lei na propria lei* não tem outra vantagem sinão a de fazer da memoria um repositorio sempre incompleto, e muitas vezes pouco fiel das disposições da lei; o estudante adquire o *conhecimento* e não a *sciencia* da lei; pode fazer *Leguleios* mas não *Juriscultos*.

Na redacção de um Código segue-se de ordinario um plano muito diverso do que se deve seguir na redacção de um Compendio, ou de um Tractado scientifico. Nos Códigos não são admissiveis as definições: -- *omnis definitio in jure civili periculosa est* (L. 202, Dig. de regul. jur.), os Compendios pelo contrario, quando são bem orde-

porque o Código civil, claro e conciso como é, e distribuído em uma ordem, si não perfeita, melhor ao menos do que todos os compendios de Direito que se tem publicado até hoje, offerece ainda aos estudantes a grande vantagem de aprenderem *a lei na propria lei*. e beber na fonte mais pura e mais abundante de nossa legislação moderna.

*Multum crede mihi refert á fonte bibatur
Que fluit, an pigro que latet unda lacu.* ³⁶

CAPITULO TERCEIRO

DOS EXAMES E DAS THESES

34. Os exames tem por fim verificar o grau de capacidade do estudante ; servem tambem para mostrar a habilitade do professor, porque pode-se julgar d'este pelas questões que suscita do mesmo modo que se pode julgar d'aquelle pelas soluções e respostas que dá.

Importa, por conseguinte, prescrever algumas regras a este respeito.

nados, são uma serie não interrompida de definições, divisões e limitações.

No estudo do Direito, eu faço distincção entre a sciencia especulativa ou theorica, e a sciencia applicada, ou practica. A primeira deve em regra preceder á segunda, assim como a Psychologia deve preceder á Logica á Moral e á Esthetica ; e só deve ser estudada por Compendios claros, breves, e bem ordenados. A segunda pode então e deve ser estudada nos Codigos e Leis extravagantes, segundo os principios e regras aprendidas na primeira. O estudo da segunda pode contudo ser simultaneo com o da primeira, e a respeito de certas materias ha mesmo conveniencia em que seja assim. O que se nao pode, porem, em nenhum caso é prescindir do estudo theorico, e do meio mais appropriado para o fazer, que são os Compendios scientificos.

(Nota do T.)

³⁶..... Mais importa ir beber a agua na fonte
Que toma-la estagnada em invio lago.

(Nota do T.)

Limitar-me-hei, todavia a fallar dos exames, ou actos publicos, que se chamam *defesa de theses*, porque são os unicos que interessam o publico, e lhe proporcionam occasião de apreciar o merito dos professores e dos estudantes.

35. O acto publico, ou *defesa de theses* consiste em responder aos argumentos feitos contra as proposições emitidas na these ³⁶. Do ataque e defesa d'essas proposições

³⁶ Em França, o *acto publico* ou *these* para obter o grau de doctor consiste em duas dissertações especiaes, e onze proposições sobre diversos pontos de direito. O assumpto das dissertações e das proposições é livremente escolhido pelo candidato, com tanto que escolha sempre para assumpto de uma das dissertações e de quatro das proposições pontos de Direito Romano. A outra dissertação pode versar sobre qualquer outra materia da livre escolha do candidato; mas as sete proposições restantes devem ser escolhidas:—tres sobre a historia ou as difficuldades do Direito Civil francez; — duas sobre o Direito Criminal; — e duas finalmente, sobre o Direito das Gentes, ou qualquer dos outros ramos do Direito Publico. Escriptas as dissertações e proposições, devem ser apresentadas á approvação do Decano e do vice Reitor, antes de impressas. A impressão de todas as theses deve ser feita no mesmo formato, em papel igual, com o mesmo typo e justificação. Cincoenta exemplares devem ser depositados na secretaria da Faculdade oito dias antes do marcado para o acto publico.

Por este modo, o candidato fica em condições muito favoraveis; pode fazer um estudo serio e profundo sobre as materias escolhidas livremente por elle para sua these; as dissertações podem ser escriptas com maior desenvolvimento, mais correctas e em estylo mais castigado; as proposições podem conter a enunciação exacta das opiniões do candidato; — a defeza das theses vem a ser assim um acto verdadeiramente solemne e importante.

Entre nós, as disposições legaes relativas á defeza de theses, parece que foram todas concebidas e promulgadas no intuito de favorecer a incapacidade dos Lentes, e de difficultar sem proveito esta prova publica da capacidade dos doctorandos! Exige se uma infinidade de coisas, umas ociosas, outras extravagantes e outras ou completamente impossiveis, ou de uma difficuldade quasi insuperavel. Primeiramente, as theses consistem em uma serie de proposições prestabelecidas pela Faculdade, isto é, estudadas com muita antecedencia e com todo o descanso pelos Lentes, e em um crecido numero (são quarenta e oito sem fallar na dissertação), abrangendo todas as materias do ensino; de sorte que o candidato não tem a liberdade de escolher as proposições fóra d'aquellas que os Lentes já estudaram e escolheram, nem pode restringir o numero d'essas proposições.

Ora não ha homem, por mais erudito que seja, capaz de estudar

resulta uma discussão, que é a *comparação exacta e arrazoada de duas opiniões contrarias*, isto é da these e da antithese. A primeira consequencia, que tiro d'isso é, que os contendores não devem ter em vista uma gloriola inutil, mas sim a pesquisa e indagação da verdade.

36. D'esta primeira consequencia infiro outra, e é, que se deve banir da argumentação as animosidades, as surpresas de má fé e todas as expressões que possam parecer offensivas.

*Procul omnis esto
Clamor et ira* ³⁷.

HORACIO

37. Como a discussão resulta da comparação da these com uma proposição contraria, é evidente: — 1.º que cabe ao estudante propor a these que deve sustentar, e que ao professor incumbe apresentar o argumento contrario á these; — 2.º que, si houver algum equívoco na these, cumpre ao estudante faze-lo desaparecer, dissipando toda a especie de obscuridade, para evitar uma van discussão de palavras; — 3.º que deve o professor designar clara e precisamente a proposição que quer impugnar. E' d'ahi que nasce aquella parte da discussão, a que os rhetoricos chamam — *estado da questão* —, e que constitue o ponto fundamental da controversia.

Qualquer discussão seria inutil não estando bem determinado o estado da questão. Os contendores evitar-se-hião

convenientemente, no curto prazo de 30 dias, quarenta e oito questões de Direito, sobre materias diversas, podendo cada uma d'ellas dar lugar a muitas outras questões. Em segundo lugar, concede-se ao candidato apenas o prazo de tres dias para fazer a dissertação, sobre ponto de Direito tambem tirado á sorte d'entre os que foram estudados e escolhidos pelos Lentes. Uma dissertação feita n'estas condições, quando o candidato está com o espirito agitado com o estudo de tantas proposições e com a proximidade do dia das provas publicas, não pode deixar de sahir um trabalho infezado e imperfeitissimo.

E' evidente, me parece, a necessidade de uma reforma radical n'esta parte dos actuaes Estatutos das Faculdades de Direito.

³⁷ * Sede longe de nós furor e grita.

sempre que quizessem, e cada qual, não achando outro meio de escapar ao adversario, levaria a discussão para assumpto diverso d'aquelle de que se tracta. E' por essa razão que em nossos tribunaes não se admite que o advogado do réo produza a defeza sem ter estabelecido *qualidades*: isto é sem ter formulado conclusões contrarias ás do auctor; d'ahi se origina a nossa *litiscontestação*, que é o mesmo a que os romanos chamavam *causæ conjectio, qua litigatores ante quam ageretur causa, rem per indicem exponebant et causam in breve suam congebant.*

34. A fixação do estado da questão tem por fim mostrar com individuação e clareza quaes são as proposições não contestadas, e qual a que deve ser objecto da controversia.

Supponhamos, por exemplo, que em uma these de Direito Romano, o candidato, se tenha expressado nos seguintes termos:

Pignus est contractus re initus, bonæ fidei, quo res a debitore creditori in securitatem crediti traditur soluto debito in specie restituenda ³⁸.

Ha aqui somente uma proposição geral, uma definição: mas acham-se n'ella contidas muitas proposições particulares. Por isso, deve o professor designar, antes de tudo, quaes as proposições sobre que está de accordo, e qual a que se propõe refutar. Dirá, por exemplo:

- 1.^o *Se non negare pignus esse contractum;*
- 2.^o *Multo minus negare eum contractum esse bonæ fidei;*
- 3.^o *Concedere se etiam, pignus tradi posse;*
- 4.^o *Et si tradatur, id fieri in securitatem crediti;*
- 5.^o *Denique extra litem esse, pignus traditum soluto debito restituendum esse*
- 6.^o *Unam superesse quæstionem de qua jam agendum sit; nempe an pignus omne sit contractus re initus? Affir-*

³⁸ Penhor é o contracto real, de boa fé, pelo qual uma coisa é transferida do devedor ao credor para segurança da divida, e que paga esta, deve ser restituída em especie.

mari hoc a respondente in thesi ; sibi verò veriozem videri antithesin : quodam pignus non esse contractum re initus ³⁹.

Ver-se-ha então que o dissentimento versa sómente á cerca d'esta ultima proposição, e que é tambem á cerca d'ella que deve versar a resposta.

39. Não basta, porem, que o professor separe d'este modo a proposição que quer refutar das que accéita. Deve oppor formalmente sua proposição á do estudante, e isto por meio de um argumento, cuja conclusão seja a propria antithese emittida quando tractava de fixar o estado da questão

Assim, no exemplo dado, o professor argumentará do modo seguinte :

1.º *Qui contractus obligat ex solo consensu, is non est contractus re initus.*

2.º *Quidam contractus pignoris obligat ex solo consensu.*

3.º *Quidam ergo contractus pignoris non est contractus re initus* ⁴⁰.

Vê-se que esta proposição encerra precisamente a antithese, isto é—a proposição opposta á these.

³⁹ 1.º Que não nega que o penhor seja um contracto.

2.º Que ainda menos nega que seja um contracto de boa fé.

3.º Que tambem concede que o penhor possa ser transferido.

4.º E que, se fôr transferido, isto se faz para segurança do credito.

5.º Que, finalmente, é inquestionavel que o penhor transferido, uma vez paga a dívida, deve ser restituído.

Que resta apenas uma questão, de que se possa tractar, e vem a ser :—*si todo o penhor é contracto real ?* Que o respondente affirmára isto em sua these ; mas que lhe parece mais verdadeira a antithese : *ha um certo penhor que não é contracto real.*

⁴⁰ 1.º O contracto, que obriga pelo simples consensu, não é contracto real.

2.º Ha um certo contracto de penhor, que obriga pelo simples consensu.

3.º Logo, ha um certo contracto de penhor, que não é contracto real.

40. Feito isto, o candidato deve apanhar o argumento e repeti-lo, a fim de certificar-se de que o comprehendeu bem

41. Depois, examine o estudante si o argumento não pecca na fórma; porque, si não fôr regularmente feito, si pecca contra as regras da Logica, deve declarar pura e simplesmente, *que o argumento do professor não pode ser recebido.**

42. Si o argumento, posto que formulado em regra, é falso em si, é porque encerra necessariamente alguma proposição inexacta em alguma das premissas. N'este caso, deve o candidato negar essa proposição; ou, si não conhece bem a força d'ella deve exigir-lhe a prova em separado ⁴¹.

43. Assim apertado, o professor tornar-se-ha uma especie de Protheu, revolver-se-ha em todos os sentidos, e as mais das vezes procurará salvar-se por meio de *petições de principios*.

*Sed quanto ille magis formas se vertet in omnes,
Tanto, note, magis contende tenacia vincula;
Donec talis erit, mutato corpore qualem
Videris incepto, etc* ⁴².

E' pois necessario que o professor incete a prova de seu argumento. Suppondo, na hypothese estabelecida, que o candidato nega a *menor*, incumbe ao professor prova-la

⁴¹ Aqui no Brazil as coisas se passam por outro modo. Não se permite a nenhum candidato o pedir ao arguente a prova de seu argumento. Um doctorando, que se julgava com direito de exigir, mas que pediu mui cortez e respeitosa mente essa prova a um de seus arguentes, foi recebido, n'este pedido, com quatro gritos furiosos. Ha certos Lentes que se julgam com direito de ser ignorantes, trapalhões e malcreados. Felizmente são a excepção da regra.

⁴².... Mas quanto mais mudar-se em fórmas várias
E tanto mais tenaz lhe aperta os laços
Até ficar, mudado o corps, como
O viras a principio, etc.

directamente. Digo directamente, porque não provará coisa alguma, si, em vez de uma prova directa e positiva, se lançar nos logares communs, e cançar-se em mostrar, que, segundo o Direito natural, devem cumprir-se as promessas; que a distincção dos contractos em quatro especies, segundo se fazem—*re, verbis, litteris, consensu*, é subtilidade do Direito romano, e que é isto uma verdade attestada em todos os tempos pelos mais abalisados Jurisconsultos. Melhor será que prove a menor do argumento do modo seguinte :

1.º *In quo contractu ex solo promisso, actio datur ad rem tradendam, in eo obligatio ex solo consensu nascitur.*

2.º *In quodam contractu pignoris actio ex solo promisso datur ad rem tradendam,*

3.º *Ergo quidam contractus pignoris ex solo consensu nascitur* ⁴³.

44. Si este ultimo argumento não é mais exacto que o primeiro, deve o candidato indicar-lhe os defeitos, ou exigir uma nova demonstração da promissa contestada, e assim fará até chegar ao principio em que o professor baseára o seu argumento.

Supponha-se, pois, que o candidato nega a menor do segundo syllogismo, deverá o professor prova-la com a L. 1. princ. e § 1. Dig. *de pignor. act.*, argumentando n'estes termos :

1.º *Si pignus contrahitur nuda conventionione citra traditionem-actio dabitur ex solo promisso ad rem tradendam. At contrahitur nuda conventionione citra traditionem per L. 1 princ. Dig de pignorat. act. Actio ergo tunc dabitur ex solo promisso.*

2.º *Siquis aurum ostendens oes creditori dedit, ad aurum tradendum conveniri potest; sequitur, ut ex solo promisso citra*

⁴³ 1.º No contracto de simples promessa, em que se dá a acção para a entrega da coisa, a obrigação resulta do simples consenso.

2.º Em um certo contracto de penhor dá-se, por simples promessa, a acção para a entrega da coisa.

3.º Logo, ha um certo contracto de penhor, que resulta do simples consenso.

traditionem nascatur actio illa pignoratitia. At prius verum est per dictam L. 1. § 1. Dig. de pignorat. act.

3.º *Ergo et posterius* ⁴⁴.

D'este modo, teem as coisas chegado ao poncto de poder o candidato comprehender claramente a argumentação, ver em que repousa o argumento contrario, e de dar uma resposta.

45. Essa resposta deve conter a solução do argumento e encerrar a negação de alguma das proposições aventuradas contra a these; porque, como já vimos, a ruina de qualquer das premissas traz necessariamente a ruina do argumento.

46. A resposta deve ser cathgorica. e pode-o ella ser de diversos modos:

1.º Pode-se responder *per concessionem*, concedendo o argumento, si não offende a these.

2.º Pode-se tambem responder *per instantiam*, provando-se em uma hypothese particular o contrario d'aquillo que se aventurou em uma proposição geral, e mostrando assim que a proposição não é universal e sem excepção. Por exemplo: si o arguente houver proposto o seguinte argumento: — 1.º *Nullus contractus realis est bonæ fidei*, 2.º *At contractus pignoris est bonæ fidei*. 3.º *Nullus ergo contractus pignoris est realis* ⁴⁵. E' evidente que conviria negar a menor, sustentando que não é universal, o que se faria fa-

⁴⁴ 1.º Si o penhor é contractado por uma nua convenção. dá-se pela simples promessa antes da tradição a acção para a entrega da coisa. Mas contracta se por nua convenção, antes da tradição, pela L. 4. *princ. Dig. de pignorat. act.* Logo dá-se n'esse caso a acção pela simples promessa.

Si aiguem, mostrando ouro, dêr cõbre ao credor, pode ser demandado para a entrega do ouro, de onde se segue que aquella acção pignoratitia, rezulta da simples promessa, antes da tradição.

2.º Mas a primeira parte é verdadeira, como se vê da citada L. 1. § 1.º.

3.º Logo é tambem verdadeira a segunda parte.

⁴⁵ 1.º Nenhum contracto real é de boa fé § 2. Mas o contracto de penhor e de boa fé. § 3 Logo o contracto de penhor não é real

cilmente *per instantiam*; porquanto, em Direito romano, o *commodato* e o *deposito* são contractos reaes, e são todavia contractos de boa fé. Assim por igual, todos os Jurisconsultos opinam que os contractos innominados são reaes, e comtudo é constante que a troca é um contracto de boa fé: — *Instit.* § 28. *de action.*. L. . . . *Dig. de permut.*

3.º Responde-se tambem *per inversionem*, provando o candidato, pela inversão do argumento, que sua these se deduz precisamente d'esse mesmo argumento. Supponhamos que o professor argumentára do modo seguinte:

1.º *Quod leges ipsæ contractibus consensualibus accensent, id ad contractus consensuales omnino referendum est.*

2.º *Pignus leges contractibus consensualibus accensent:*

L. 1. *Dig. de pignorat. act.*

3.º *Est ergo pignus ad contractus consensuales referendum* ⁴⁶.

O candidato poderá retorquir-lhe com o mesmo argumento invertido, dizendo:

1.º *Quod leges ipsæ contractibus realibus accensent, id ad contractus reales referendum est.*

2.º *Pignus leges ipsæ contractibus realibus accensent.*

§ 4. *quib. mod. re contrah. oblig.*

3.º *Est ergo pignus ad contractus reales referendum* ⁴⁷.

4.º Pode-se finalmente responder *per distinctionem*, fazendo uma distincção e uma limitação. Deve o candidato, n'este caso, explicar succintamente a distincção, applica-la ao argumento, e deduzir d'ahi a limitação a fazer no argumento. Por exemplo: responder-se-ha conveniente-

⁴⁶ 1.º O que as leis prescrevem, quando tractam de contractos consensuales, sómente a elles se devem referir.

2.º Ora, as leis prescrevem regras ao penhor, quando tractam de contractos consensuales: L. 4, *Dig. de pignorat. act.*

3.º Logo, o penhor deve ser considerado contracto consensual.

⁴⁷ 1.º O que as leis prescrevem, quando tractam de contractos reaes, a elles se devem referir.

2.º Ora, as leis prescrevem regras ao penhor, quando tractam de contractos reaes: *Instit.* § 4.º *quib. mod. re contrah. oblig.*

3.º Logo, o penhor deve ser considerado contracto real.

mente á menor do argumento (n.º 43), observando que é preciso distinguir o caso em que a palavra *pignus* é tomada em uma acceção geral ou extensa, d'aquelle em que ella conserva a significação propria e restricta. No primeiro caso *latu sensu*, esta palavra exprime toda a especie de direito concedido ao credor sobre os bens do devedor, e, consequentemente, comprehende a *hypotheca*, a qual, n'este sentido, não differe do *penhor* senão no nome: L. 5. § 1. Dig. de *pignorat atc.*, Mas o penhor propriamente dicto *sensu stricto*, é um direito real differente da *hypotheca*, e não resulta senão da tradição: L. 238. § 2. Dig. de *verb. signif*; Cod. Civ. art. 2076. D'esta distincção resulta que o *penhor*, tomada a palavra na primeira acceção, pode-se contractar por uma *nua convenção*; por exemplo, pela convenção da *hypotheca*. Na segunda acceção, porem (que é a da *these*), não basta a simples convenção, o contracto só fica perfeito pela tradição. Estabelecida assim a distincção cumpre fazer a limitação da menor do argumento, dizendo:

1.º *Si pignus (strictè dictum, et quatenus hypotheca opponitur) nuda conventione citrà traditionem constituitur, actio dabitur ex solo promisso.*

2.º *At pignus (strictè dictum quatenus hypothecæ opponitur) nuda conventione non constituitur.*

3.º *Sic, nego minorem* ⁴⁸.

47. Não ha outro meio de responder convenientemente. Responder com vans declamações, como succede ás vezes, ou limitar-se o candidato a provar a *these* em logar de combater a antithese, é perder tempo sem resultado. E, assim como é licito ao candidato exigir que o professor se não afaste da *these* e que precise o seu argumento (n.º 43), assim tambem pode o professor, pela sua parte, obriga-lo a entrar na questão e responder cathegoricamente, pergun-

⁴⁸ 1.º Si o penhor (em sentido estricto e no que é opposto á *hypotheca*) se constitue por *nua convenção*, antes da tradição, dá-se acção pela simples promessa.

2.º Mas o penhor (em sentido estricto e no que é opposto á *hypotheca*) não se constitue por *nua convenção*.

3.º Logo, nego a *menor*.

tando-lhe :—*A que proposição responde o Sr. defendente ? Concede ? Nega ? Distingue ?*

48. Dada pelo candidato a solução, poderá o professor provar contra ella e refuta-la, si quizer. E a este respeito observará o seguinte ; — 1.º si o candidato conceder todo o argumento, deve mostrar que esse argumento contradiz mediata ou immediatamente a these ; — 2.º si o candidato respondeu *per instantiam*, deve o professor provar, ou que as hypotheses suppostas contrarias á sua, não tem nenhuma applicação á especie de que se tracta, ou que o candidato, em vez de provar contra o argumento, não fizera mais do que emitir a sua opinião ; — 3.º si o argumento foi respondido *per inversionem*, o professor fará ver que a these não resulta do todo da proposição aventurada pelo candidato ; — 4.º finalmente, si o candidato respondeu *per distinctionem*, procurará o professor mostrar, ou que a distincção é destituida de fundamento, ou que nenhuma applicação tem para o caso.

49. O candidato tem tambem o direito de impugnar esta replica e dar nova solução contra os novos argumentos, e assim por diante até que um dos contendores nada mais tenha de razoavel a oppor.

Digo *nada mais tenha de razoavel* ; porque aquelles que discutem pelo simples prazer de discutir, tem sempre alguma coisa a oppor, muito embora o auditorio, neutro na discussão, reconheca facilmente quem foi levado á parte e quem está de melhor partido.

50. São estas as regras, cuja observancia julgo indispensavel para atacar e defender regularmente uma these. Seguindo-as escrupulosamente, é impossivel que não succeda uma de duas coisas : ou o professor ha de ficar reduzido á contingencia de não poder provar o seu argumento, ou o candidato, bem a seu pezar, ha de ser forçado a conceder o argumento e a cahir em absurdo ; o que bastará para se conhecer sem hesitação de que lado está a verdade.

51. Tenho-me limitado até aqui a fallar sómente do candidato e do professor que argumenta, e nada disse ain-

da do que preside ao acto. O presidente é, com effeito, uma pessoa accessoria, algumas vezes chamada por honra ⁴⁹, e que tem por missão chamar á ordem os contendores, cujo character for nimamente fogoso. Deve ser homem docto e benevolo. Si não reunir estas duas qualidades, será inutil traçar-lhe regras, que não serão executadas por maior que seja o seu desejo.

50. Estendi-me um pouco sobre esta materia, porque é uma das mais importantes. As theses são o complemento dos estudos e o triumpho do ensino. E' impossivel que um moço, naturalmente disposto para o estudo, deixe de responder satisfactoriamente, si frequentou bons cursos, e si é bem interrogado. Então é que os mestres se comprazem do fructo de seu trabalho; é então que, vendo o estudante expor methodicamente o que se lhe ensinou, indicar a verdadeira origem da doutrina, dar d'ella a razão exacta, resolver todas as objecções, dissipar todas as duvidas e destruir todos os argumentos—, o publico nota com satisfação que os estudos do candidato não se limitaram ao conhecimento de postillas e compendios, mas que está imbuido e se apropriou de toda a sciencia.

Um homem, que passa por estas provas, é muito mais digno da confiança e estima de seus concidadãos do que aquelles, que, desdenhando-as, se decoram com um titulo, que por merito proprio não teriam jamais conquistado, si as circumstancias do tempo lhes não tivessem permitido adquirir-lo com outra especie de moe-

⁴⁹ Como, em França, o presidente do acto não argue, e apenas serve para manter a ordem na discussão, é costume convidar a Faculdade com antecipação, ou o presidente, antes de começados os trabalhos da defeza das theses, a alguma pessoa notavel para tomar a cadeira da presidencia. Dupin diz, em uma nota a esta passagem do texto, que a Eschola de Direito de Paris, no intuito de tornar mais solemne a recepção de seus primeiros doctores, convidou o sabio Treillard a presidi-las, o que effectivamente se deu, presidindo elle a these sustentada por Dupin para receber o grau de doctor. Foi a primeira que se sustentou em Paris, depois do restabelecimento das Escholas de Direito.

da ⁵⁰ ! Filhos do acaso e da fraqueza, podem, pela maior parte, dizer :

*Non me Praxitelis Scopasve fecit.
Nec sum Phidiaca manu politus :
Sed lignum rude villicus dolavit,
Et dixit mihi : Tu Priapus esto.* ⁵¹

⁵⁰ Por uma lei promulgada no tempo do Consulado (4.º de maio de 1802) crearam-se em França 10 Escolas de Direito. No artigo 26 d'essa lei se reservou ao Primeiro Consul a nomeação dos professores, sob proposta do Instituto e dos Inspectores geraes dos estudos. Muitas pessoas, sem merito algum, e sómente por empenhos e por se mostrarem adictos ao Primeiro Consul e seus admiradores foram nomeados professores das Escolas, ás quaes se expediu ordem para conferirem aos nomeados, independente de sustentação de theses, o grau de doctor. E' d'estes doctores que falla Dupin.

Em Portugal, na reforma da Universidade, feita em 1772, deu-se o mesmo. Foram nomeados Lentes algumas pessoas, que não tinham o grau de doctor, o qual lhes foi conferido por disposição dos proprios Estatutos.

Entre nós deu-se o mesmo na reforma das Academias Juridicas, em 1854 ; mas, cumpre dizer, em abono da verdade, que, sem excluir algum favor, as nomeações que então se fizeram pela livre escolha do Governo, foram em geral muito acertadas, e recahirem pela maior parte, em pessoas de reconhecida capacidade. Os concursos nem sempre teem dado tão bom resultado, e em regra não podem dar; porque os homens, que ha no paiz mais habilitados para o ensino, não se querem sujeitar nem á defeza de theses, que a lei cercou de formalidades ociosas, extravagantes e de difficil execução, nem á concorrência com rapazes sahidos recentemente dos bancos escolares, nem ao julgamento de certas pessoas, que não só elles mas todo o mundo reconhecem menos habilitadas.

Sirva de exemplo um homem que já não existe, e que era conhecido e respeitado em todo o Imperio pelo seu profundo saber:—o desembargador Manoel Mendes da Cunha Azevedo. Si o Governo o não tivesse nomeado, nunca elle teria sido Lente da Faculdade de Direito ; porque não se teria jamais sujeito a um concurso.

⁵¹..... Não me fez Praxiteles nem Scopas,
Nem fui polido pela mão Phidiaca :
Moldou-me rude mão, de lenho rude
E me disse depois :—Tu és Priapo.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is too light to transcribe accurately.

LIBRARY
OF THE
UNIVERSITY OF
MICHIGAN

FACULDADES DE DIREITO ¹

I

Hoje, que a precipitação das reformas das nossas Escolas de Direito é, não só reconhecida por todas as pessoas, que lhes podem bem avaliar os inconvenientes, os defeitos e os erros, mas também proclamada na Assembléa Geral por pessoas muitissimo competentes para julga-las com o necessario criterio, seja-nos licito aventurar algumas observações sobre esta materia. que nos parece da mais alta importancia para o fucturo da instrucção superior, do funcionalismo judiciario e administrativo, e em geral para o engrandecimento, progresso e felicidade do paiz.

Já em outro logar ² tivemos occasião de emittir sobre a nova organisação das Faculdades de Direito o nosso humilde juizo. E' para nós fóra de duvida, que os antigos Cursos Jurídicos, creados pela lei de 11 de agosto de 1827, pediam desde logo uma reforma, a que deram subseqüente adhesão a experiencia e o convencimento geral; mas não é menos certo, que as reformas ultimas, nem foram o fructo

¹ A primeira parte d'este escripto foi publicada, em 1857, no *Atheneu Pernambucano*, e reproduzida, com a segunda parte, no 1º numero da *Revista Academica*, em 1858. Faço nota d'estas datas; porque grande numero de actos legislativos e decretos do governo, de datas posteriores, modificaram algumas disposições dos Estatutos de 1854 e os respectivos Regulamentos.

² Em artigos publicados no *Clarim Litterario*.

amadurecido d'essa experiencia e convencimento, nem correspondem de modo algum ás exigencias de nossa forma de governo, e ao fim util que os reformadores se deveriam ter proposto.

Os antigos Cursos Juridicos, modelados pela vetustissima Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra³, eram um composto hybrido de sciencias, cuja applicação practica é essencialmente distincta. Organizada sob o dominio do poder absoluto, em que o administrador, o juiz e o legislador se confundiam na mesma individualidade e eram orgams de um poder unico; desconhecido ainda então o grande principio politico da divisão dos poderes e a grande lei economica da distribuição do trabalho, a Faculdade de Direito de Coimbra satisfazia, quando muito ás necessidades da situação, e adaptava-se mais ou menos perfeitamente ás instituições do paiz; mas desde que o sol da liberdade começou a brilhar acima do horizonte, aquella Faculdade nem correspondeu mais á nova ordem de coisas em Portugal, nem tão pouco podia mais servir de nórma em um paiz livre como o nosso. Os Cursos Juridicos, conseguintemente, paulados pelo que havia de peor n'aquella decrepita Faculdade, trouxeram desde a criação os vicios de sua ruinosa origem.

Nos governos representativos, o administrador e o juiz são entidades muito distinctas. A sciencia administrativa e a sciencia juridica, posto que se achem em contacto por

³ Não faço censura á antiga Faculdade de Direito de Coimbra, que era aliás uma das mais bem organisadas de toda a Europa, com relação ás instituições politicas de então e ao estado das sciencias. Deploro, que nós, tendo de procurar um molde para a organização dos estudos superiores, não tivéssemos o bom senso de o ir procurar nos paizes, onde os estudos se achavam já organisados de accordo com as instituições livres, ainda que, pela razão de sermos portuguezes de origem, recorressemos tambem á Universidade de Coimbra n'aquillo em que a legislação universitaria fosse aproveitavel. Os Estatutos da Universidade, promulgados em 1772, são um monumento de sabedoria; havia n'elles muito que appropriar ao ensino superior do Imperio, sem o menor inconveniente, e antes com manifesta vantagem. Por exemplo: o ensino propria e exclusivamente juridico está alli distribuido em uma ordem muito natural e comprehende todas as disciplinas indispensaveis para a sciencia do Jurisconsulto.

certos pontos, diversificam todavia essencialmente em outros muitos. Para a carreira administrativa requerem-se conhecimentos variadissimos, que estão longe de ser uma necessidade indeclinavel para a carreira juridica. Confundi-las, agglomera-las, amalgama-las no mesmo ensino, é dar uma tristissima prova de ignorancia do fim pela incongruencia dos meios. Este systema, si é que merece tal nome, tem o gravissimo inconveniente de produzir habilitações incompletas, quér para os cargos da magistratura judiciaria, quér para o functionalismo governmental e administrativo.

A experiencia de vinte e cinco annos tinha pois reconhecido e demonstrado a necessidade de separar as sciencias sociaes das juridicas, formando cursos ou faculdades distinctas, e era opinião geral, que as reformas deveriam consagrar na practica esse principio de separação.

Ainda mais. Copiando as disposições disciplinares da Universidade de Coimbra, os nossos Cursos Juridicos haviam adoptado a frequencia obrigatoria com a comminação de perda do anno, os exames por pontos, e outras disposições coercitivas, que estavam na indole das instituições sociaes do povo para que foram originariamente estabelecidas, mas que repugnam ao estado actual de liberdade, de progresso e de civilisação. Hoje duvida-se, com os mais sólidos fundamentos, da efficacia do systema coercitivo, tão preconizado nos tempos antigos; porque está na consciencia de todos que a violencia cria repugnancias e chega muitas vezes a provocar resistencias. O ensino, para diffundir-se, requer como condições indispensaveis, não os pretendidos meios coercitivos, mas coisas mui diversas:—facilidade de tempo e de estudo e utilidade positiva, ou premio conferido ao estudante. A incontestavel vantagem e os triumphos legitimos do methodo Castilho, alcançados por todos quantos o teem sabido comprehender e executar, assentam especialmente na satisfacção d'essas condições.

A frequencia obrigatoria, os exercicios escolares e os exames por pontos estabelecem apenas uma simples presumpção de aproveitamento, que a experiencia de todos os dias demonstra falhar muitas vezes. A assiduidade nas aulas, uma ou duas lições soffrivelmente dadas, e o feliz desenvolvimento e explanação de um ponto, para cujo es-

tudo se tem vinte e quatro horas, nunca foram prova cabal de applicação e de aproveitamento. ⁴

A adopção do systema coercitivo de preferencia ao ensino livre, adoptado actualmente em quasi toda a Europa, alem dos inconvenientes acima indicados e de dar aso a fazer-se um juizo pouco seguro da capacidade e do aproveitamento dos estudantes, inça o paiz de habilitações incompletas, de uma infinidade de bachareis ignorantes e ineptos. ⁵

A opinião publica pedia, pois, que se procurasse remover todos estes inconvenientes, e que as reformas fossem o que deveriam ser, tanto para bem do ensino e do estudo do Direito e da sciencia administrativa, como para impedir que a caudal de bachareis ineptos inundasse o paiz.

E pela ventura corresponderam as reformas ultimas a essa expectação geral? Ninguém ousará dizer que sim.

Posto que reconhecessem os reformadores a indeclinavel necessidade de estudos especiaes n'aquelles que se destinam á carreira administrativa; todavia, não só não tractaram de crear esses cursos de estudos especiaes, mas até, sobre carregando ainda mais os antigos Cursos Juridicos com o ensino das Institutas de Justiniano e do Direito administrativo, tornaram cada vez menos possivel, quér o estudo aprofundado das matérias juridicas e sociaes, que allí se fazia, quér o novo ensino, evidentemente mutilado, da sciencia administrativa.

Reconhecendo, por outro lado, a necessidade não menos instante de pôr um paradeiro á alluvião de bachareis em

⁴ Durante o meu tempo de academia, tive occasião de certificar-me d'isto. Conheci estudantes, que não possuíam uma obra de Direito, que nem si quér compraram os compendios, que nunca estudaram uma lição, e que todavia deram lições qualificadas de *soffríveis* e fizeram actos, que justificavam muito bem a sua approvação. Obtive-ram todos elles a carta de bacharel, quasi todos estão empregados, e alguns sao hoje Juizes de Direito. Conheci outros muito intelligentes e seriamente applicados, os quaes não conseguiram nunca dar uma lição boa, ou fazer um acto soffrível.

⁵ Consequencia d'esse mesmo juizo menos seguro da capacidade e aproveitamento, quando a não é do pouco escrupulo nos julgamentos.

Direito, que enche o paiz de homens ociosos, pretendentes ávidos dos cargos publicos, entenderam os reformadores, que o remedio estava no redobramento dos meios coercitivos. D'ahi a exigencia, consignada nos ultimos Estatutos, de fazerem-se os septe exames preparatorios no escasso termo de dois annos ⁶; — a prohibição absoluta de admittirem-se á matricula depois do dia 15 de março, seja qual fôr a razão que alleguem, os estudantes do 2.º e mais annos superiores, e depois do dia 31 de março do 1.º anno ⁷; — a disposição penal de quartos de falta ⁸; — a de proces-

⁶ Allega-se para justificar esta disposição, que é necessario que os estudantes entrem para as Faculdades com a memoria fresca de todos os preparatorios. Mas, si é por isso, a medida ficou deficiente; porque o estudante que tiver feito seus exames no prazo da lei, pode matricular-se 10 annos depois. Os Estatutos nao lh'o vedam; de sorte que a medida não attinge o fim que se teve em vista. Para mim o que é essencial é que os estudantes saibam muito bem os preparatorios, pouco importando a data em que estudaram ou fizeram exame. Ao entrar para as Faculdades podem estar esquecidos de uma ou outra regra ou definição das linguas, ou das sciencias de que fizeram exame; mas, si as aprenderam bem, o estudo das materias das Faculdades ha de ser sempre proveitoso.

Foram tantas e tão repetidas as reclamações contra a escassez do prazo de dois annos que o Poder Legislativo o ampliou por Decreto, n.º 1.216 de 4 de julho de 1864

⁷ Tambem já foi alterada esta vexatoria disposição, permitindo-se que o Governo, ou a Congregação da Faculdade apreciasse os motivos allegados pelos estudantes, que requeressem a matricula depois do prazo prefixado nos Estatutos, e os mandasse inadmittir si esses motivos fossem procedentes e fundados, uma vez que não tenham decorrido tantos dias de aula, que os façam perder os annos. Decreto n.º 4673 de 8 de agosto de 1860.

Posteriormente, pelo Decreto n.º 4.495 de 13 de abril de 1864 foi concedido ás proprias Congregações a auctoridade de mandarem admittir á matricula os estudantes, que se achassem n'estas condições.

⁸ Tão ridicula pareceu desde logo esta disposição, que raro foi o Lente que a fizesse effectiva; tanto mais quanto é certo que aos Lentes, que são empregados publicos, que vencem ordenados e gratificações, e que no entanto sobem muitas vezes para as cadeiras dentro do primeiro quarto de hora, e até depois d'elle, nao se impoz a mesma pena. Si os estudantes devem ser diligentes, e devem entrar para a aula antes ou no momento de dar a hora, essa mesma obrigação, e com maior razão de razão, corre aos Lentes, que devem ser os primeiros a dar o exemplo de obediencia as leis e regulamentos escolares.

so e de prisão academica ; -- e finalmente uma infinidade de restricções vexatorias, caprichosas, extravagantes e sem a mais leve sombra de utilidade publica. ⁹

As reformas, portanto, foram precipitadas, como dissemos. Ellas não são o resultado do maduro, cuidadoso e reflectido exame de nossas necessidades, nem removem, como era licito esperar, nenhum dos vícios originaes da instituição dos Cursos Juridicos. Ao contrario, veem crear novos e não previstos embaraços, e tornar menos proficuas as nossas Faculdades de Direito pela accumulção indigesta de materias, que não são, que não podem ser devidamente desenvolvidas e estudadas. ¹⁰

⁹ Entram n'este numero : 1.º a disposição que não admite para a matricula das Faculdades de Direito os certificados de exames passados nos Lyceus provinciaes, nem ainda nas outras Faculdades, mas admite os que se passam no Collegio de Pedro Segundo e na Directoria da instrucção Publica da Corte (preferencia tao injustificavel, quanto affrontosa á capacidade e moralidade dos Institutos de ensino publico secundario das provincias) ; -- 2.º a que manda fazer a collação do grau de bacharel de todos os estudantes do 5.º anno em um só dia, com evidente incommodo e augmento de despezas dos estudantes ; sendo certo que havia outros meios legaes de contar a mesma antiguidade de grau de todos os bachareis formados no mesmo anno ; -- 3.º a do celebre discurso de agradecimento, que deve recitar um dos estudantes do 5.º anno, na solenidade da collação do grau ; formalidade ridicula, que torna obrigatorio um acto, cujo merito está todo na espontaneidade ; -- 4.º a das theses, não escolhidas livremente pelo candidato e approvadas pela Congregação, mas offerecidas pelos Lentes, escolhidas forçosamente pelo candidato, e depois revistas pela Congregação ; & , & .

e

¹⁰ Na 4.ª cadeira do 1.º e na 1.ª do 2.º anno, deve ensinar-se : — Direito natural, Direito publico universal, Analyse da Constituição) ensino analytico confundido com o ensino synthetico !) Direito das Gentes e Diplomacia. Ainda não houve Lente, que nos dois annos conseguisse ensinar estas cinco materias de principio a fim.

Na 2.ª cadeira do 1.º anno deve ensinar-se o Direito Romano. Pelo compendio de Waldeck, que é aliás o mais conciso e preciso que temos, ainda se nao conseguiu desde 1835 chegar ao fim do Livro 2.º As materias das obrigações e das acções nunca se chegou a ensinar.

Na 2.ª cadeira do 2.º anno deve ensinar-se o Direito Ecclesiastico; mas o ensino rara vez atingiu ao *principio do fim*, isto é ao verdadeiro estudo do Direito ecclesiastico brasileiro, porque a 4.ª parte do Compendio ou é puramente theologica, ou tracta do Direito publico ecclesiastico geral.

Parece-nos que, tractando-se de reformar os antigos Cursos Juridicos, e pois que se reconhecera a necessidade de estudos especiaes nas pessoas que se destinassem aos cargos da administração, não se deveria ter prescindido da criação de um ou mais cursos privativos de sciencias sociaes e administrativas, distinctos dos cursos de sciencias juridicas, posto que reunidos nas mesmas Faculdades. Depois, como um complemento indispensavel ao preparo de homens proprios para os cargos publicos, deveria tractar-se de um lei geral de habilitações, que tivesse por base os concursos e o tyrocínio, os quaes tiram em grande parte o arbitrio do poder, e abrem á intelligencia reconhecida e ao merito comprovado o caminho até aqui empeçado pela ignorancia subserviente e protegida.

Basta lançar um olhar rapido para a culta Europa, e examinar por alto o systema do ensino administrativo nos diferentes paizes d'aquella parte do mundo, comprehendido mesmo o reino de Portugal, de onde parece que se tem feito proposito de copiar sómente o peor, para convencer-nos de que as breves noções que, segundo as reformas ultimamente promulgadas, aqui se podem adquirir da sciencia administrativa são por tal modo insufficientes, que a ninguém habilitam para os cargos da administração.

Com effeito, em quasi todos os estados da Europa se tem feito da carreira administrativa um officio technico, com aprendizagem regular de escholas especiaes, com tyrocínio practico, com accesso gradativo, e finalmente com uma recompensa proporcionada ao merito do funcionario. E era natural que assim fosse; porquanto si os postos do exercito e da armada, si os empregos da engenharia civil, e dos officios de justiça e da magistratura não são conferidos sinão mediante provas valiosas de proficiencia; si essas provas são até exigidas para o exercicio de certas industrias particulares, como as da medecina, cirurgia, pharmacia e outras, como dispensa-las n'aquelles, que se propõe aos cargos da administração? Si para dirigir a manobra de um navio, atacar uma praça ou dar uma batalha, construir uma ponte, lavrar uma escriptura, proferir uma sentença, receitar e aviar uma receita se reconhece a necessidade de estudos especiaes, como duvidar de que sejam tambem necessarios n'aquelles que são encarregados do governo e da adminis-

tração do estado? E si os bons serviços no exercito e armada, ou na magistratura judiciaria dão direito a accesso, como não o devem dar tambem os que são prestados na improba carreira administrativa? Ninguém poderá dizer que seja negocio de pouca monta governar com acerto povos civilisados.

Foi assim que o entenderam a França, a Belgica, a Prussia e em geral quasi todos os estados da Europa, onde se tem estabelecido ensino especial de sciencias politicas e administrativas, e onde para os cargos de administração se requerem habilitações theoricas e practicas. ¹¹

Si os nossos reformadores dos Cursos Juridicos tinham por evidente a necessidade de dotar o paiz com empregados proficientes em materias de administração publica, é incontestavel que erraram redondamente fazendo consistir todo o augmento de ensino pura e simplesmente no Direito

Na 4.^a cadeira do 3.^o e na 4.^a do 4.^o anno, deve ensinarse o Direito civil. Nunca este ensino se completa, porque desgraçadamente não temos um compendio que mereça este nome. O que ha é um monstro em todo o rigor da expressão

Na 2.^a cadeira do 3.^o anno deve ensinar-seo Direito Criminal, e na 2.^a do 4.^o anno o Direito commercial e o maritimo. Nem um, nem outro ensino se tem podido fazer completamente no curto periodo de um anno lectivo, que tem apenas 116 dias de lição e explicação e 26 de sabbatinas.

Na 1.^a cadeira do 5.^o anno, deve ensinar-se Hermeneutica juridica, Theoria do Processo e Practica civil e criminal. A mesma impossibilidade.

Na 3.^a cadeira do 5.^o anno deve ensinar-se Direito administrativo. Este ensino se faz sempre de modo pouco satisfactorio, quér pela estreiteza do tempo, quér por falta de um compendio proprio. O que ha não é compendio senão na fôrma. E' antes um tractado, e occupa-se mais, no texto, do Direito administrativo francez do que do nosso.

E' pois evidente que o ensino actual das Faculdades não satisfaz.

¹¹ Quando publiquei este artigo em 1857 e 1858 tractei dos diversos paizes da Europa, em que se tinha creado o ensino administrativo, e indiquei a respeito de cada um d'elles o numero de disciplinas e de cadeiras, de que constavam os cursos respectivos. Hoje, porém, reputo desnecessario entrar n'essas particularidades, porque estou convencido de que não ha mai quem entre nós conteste a necessidade instante d'esse ensino. O que nos tem faltado é quem ponha a peito, de modo conveniente, essa utilissima instituição.

administrativo, professado na tereira cadeira do quinto anno das Faculdades de Direito. O Direito natural, o Direito publico, o Direito constitucional, o Direito das gentes e o Direito administrativo propriamente dicto são apenas a parte juridica da sciencia administrativa, na qual falta aliás a theoria e practica do processo administrativo, que é materia de muita importancia. Na outra parte, alem da diplomacia e da economia politica, entram as mathematicas puras as sciencias naturaes, as noções de mechanica applicada ás industrias agricola e fabril, a estatistica, as finanças, a diplomacia e paleographia, o estylo official *etc*; e nenhuma d'estas sciencias (excepto a diplomacia e a economia politica) está comprehendida no quadro dos estudos de nossas Faculdades de Direito.

O augmento unico da cadeira de Direito administrativo em nossas Faculdades de Direito, não só não é proveitoso, porque com esse augmento de ensino a ninguem se habilita convenientemente para os cargos de administração, mas alem d'isso veio tornar as Faculdades um composto cahotico de sciencias de applicação diversa. O espirito de imitação, que tanto distingue os nossos legisladores, parece telos desamparado precisamente quando mais couvinha que fossem imitadores. Nos outros paizes, para diminuir o numero das altas habilitações, que, á falta de empregos, tornam-se descontentes e turbulentas, tracta-se de diffundir a instrucção practica industrial, agricola, commercial e administrativa. Os nossos legisladores, porem, fazem o contrario¹². Não ha instrucção industrial, nem agricola, nem commercial entre nós; a administrativa é limitadissima, como acabamos de mostrar. Toda a mocidade corre assim para as Faculdades de Medecina, e principalmente, em uma razão décupla, para as Faculdades de Direito, que abrem ca-

¹² Depois que foi publicado este artigo tem-se feito pequenos ensaios de ensino agricola no Maranhão, no Pará, na Bahia e no Rio de Janeiro, mas quasi sempre sem proveito, porque os patrocínios e os respeitoos extranhos ao bem geral entram em tudo e com tudo especulam em nosso paiz. Aqui em Pernambuco creou-se uma pequena eschola de ensino commercial, mas o *progresso*, em odio a um dos professores, acaba de a demolir.

minho para a advocacia e para a magistratura, para a diplomacia e para a tribuna parlamentar, para o governo propriamente dicto e para os outros cargos da administração ; de sorte que os nossos bachareis em direito estão habilitados para todos os altos cargos do Estado, são uma especie de *molho de pasteleiro*, que serve para toda a sorte de guisados. E como o numero d'elles cresce consideravelmente todos os annos, e não se tracta de estudar o meio de atalhar este mal, os nossos legisladores ou cream novos empregos para accomodar a multidão de pretendentes, ou fazem reformas como as que n'este artigo temos analysado !

Isto não pode continuar assim. O Brazil, que vae caminhando a passos largos na estrada dos progressos materiaes, não pode consentir que a instrucção publica se faça do modo incompleto e extravagante por que até aqui se tem feito. E' preciso ensino especial para os diversos ramos da actividade humana ; — é preciso que a mocidade encontre, no ensino publico superior, caminho aberto para a agricultura, para a industria e para o commercio assim como encontra para a medicina e para o direito ; — é preciso que o magistrado seja verdadeiramente docto em materias juridicas e que o administrador reuna todos os conhecimentos indispensaveis para bem exercer o cargo que lhe é confiado.

Para chegar a isto, cumpre crear eschololas de agricultura theorica e practica, eschololas de industria fabril, eschololas de commercio e navegação, — cumpre crear Faculdades especiaes de sciencias politicas e administrativas, separadas das Faculdades de Direito, ficando estas reduzidas ao ensino simplesmente juridico, o qual poderá ter assim todo o necessario desenvolvimento. E cumpre alem de tudo isto promulgar uma lei geral de habilitações para os cargos publicos, na qual entrem como elementos da habilitação a sciencia theorica provada pelo concurso, a sciencia practica provada pelo tyrocínio e a moralidade dos candidatos provada por modo conclusente e irrecusavel.

No ensino, cumpre proscrever o systema coercitivo, porque é ao mesmo tempo repugnante e improficuo. Que a frequencia seja livre, — que os actos sejam mais ou menos vagos e para quem se apresentar a faze-los, — que se exerça um justo rigor nos julgamentos, e não haja receio de que as

nossas Faculdades continuem a *despejar* annualmente bachelareis aos centenares, como acontece sob o velho regimen da frequencia obrigatoria e dos ponctos.

II

Crear Faculdades ou Cursos de sciencias politicas e administrativas : — restringir o ensino das Faculdades de Direito ás materias propria e exclusivamente juridicas ; — diffundir a instrucção practica industrial, agricola e commercial ; — promulgar uma lei geral de habilitações, tendo por bases o talento, a aptidão practica e a moralidade ; — e, finalmente, banir do ensino superior o systema coactivo : — eis o que cumpria ter em vista na reforma dos nossos antigos Cursos Juridicos, e aquillo, cuja conveniencia e necessidade indeclinavel nos parece ter sufficientemente demonstrado no artigo precedente.

Era assim que se accommodava o espirito do ensino publico ao das nossas instituições constitucionaes representativas.

A divisão dos poderes politicos, trazendo como consequencia immediata a das attribuições de seus membros e a diversidade d'estas, exigia tambem a divisão e a especialidade do ensino. D'ahi a necessidade imprescindivel de crear escholas especiaes e ensino technico.

A igualdade perante a lei, — o talento e a virtude, declarados as condições unicas para occupar os cargos publicos, exigiam, para ser isto uma realidade, uma pedra de toque, onde o talento fosse aferido pelo concurso, e provadas as virtudes e a aptidão practica pelo tirocinio. D'ahi a necessidade da lei de habilitações.

O conhecimento da natureza humana, que se rebella contra toda a sorte de violencias, e sobretudo a experiencia feita em quasi todos os paizes da Europa e até em nosso proprio paiz, reclamavam a adopção de outro systema de ensino, que fosse mais consentaneo com a natureza e que tivesse em seu apóio vantagens reconhecidas. Dahi a necessidade de adoptar-se o ensino livre das escholas da Europa.

As reformas, porém, ultimamente feitas a nada d'isto attenderam. Não só não accomodaram o espirito do ensino ao das nossas instituições politicas, nem remediaram, como já dissemos, nenhum dos antigos males, mas vieram, pelo contrario, aggravar estes ainda mais, tanto pelo lado da accumulção indigesta dos estudos, como pelo augmento improficuo dos meios coactivos.

Até á epocha das dictas reformas, nós estavamos, é verdade, atrasados um seculo da civilisação actual ; porque viviamos sob um regimen disciplinar quasi identico ao regimen universitario do Marquez de Pombal ; mas por um supremo exforço de vontade, e pelo talento de alguns dos professores podia-se ainda vencer as repugnancias de um estudo de sciencias de applicação diversa, feito a pouteiro de relógio e a badaladas de sino, etc. Hoje, porém, que se multiplicaram as materias do ensino, os toques de sinêta, e as faltas por quarto de hora, é evidente que andamos de mal para peor.

Assim como a ingestão superabundante de alimentos substanciaes entorpece os orgams digestivos e não aproveita, antes é prejudicial á economia animal, assim tambem a multiplicidade de materias a ensinar em cinco annos, dos quaes mais de tres são de ferias,¹³ exclue toda a possibili-

¹³ Não cesso de tocar n'este poneto, porque me parece ser um dos que reclamam a mais seria attenção dos reformadores do ensino superior. O anno lectivo, comprehendido entre o dia 15 de março e o dia 15 de outubro, descontados os domingos, os dias sanctos ou quintas-feiras, as ferias do carnaval, as da paschoa da resurreição e do Espirito Sancto, os dias de festividade nacional, etc., fica reduzido á cerca de 140 dias de aula sómente. Em cada semana ha, quando muito, quatro dias de heção, o que dá, para todo o anno lectivo (28 semanas), 112 dias de heção. Si o Lente dá 20 faltas e o estudante dá outras 20, pode o anno lectivo ficar reduzido á cerca de 70 dias de heção. E como o lente pode dar e justificar maior numero de faltas, e o estudante pode dar até 39, pode succeder que em um anno lectivo haja apenas 50 dias de heção, ou ainda menos !

O Sr. cons-elheiro José Liberato Barrozo, nos Estatutos que promulgou em 1865 como ministro do imperio, e que não chegaram a ter execução, tinha supprimido os feriados das quintas-feiras ; mas esta medida dava ao anno lectivo um augmento de 20 dias apenas. Fraco recurso era este de certo para o aproveitamento do tempo !

dade de bom aproveitamento. Si alguma coisa se consegue é multiplicar o numero, já crescido, das superficialidades pedantescas e ridiculas, mas não se poderá jamais, por esse processo, obter a verdadeira e sólida sciencia.

E assim como para cada constituição physica ha uma alimentação mais appropriada, assim tambem cada espirito tem a sua vocação particular, que se não pode contrariar sem destruir a harmonia das leis da natureza. Si, pois, a pessoa, cuja vocação chama a estudar Direito, se força ao estudo das sciencias sociães, ou vice-versa, o resultado será que o ha de fazer mal e constrangidamente, e virá por fim, á força de illudir, a obter um titulo vão, que o habilita perante a lei, mas que não terá a virtude de lhe fazer saber aquillo, que não tiver querido aprender. E' bem facil de prever os graves inconvenientes, que resultam de um tal systema, introduzido em nossa legislação sobre as Faculdades de Direito.

« O estado, diz o Conde J. de Maistre, *deve a sciencia aos subditos que a pedem ; mas não deve e nem pode da-la aos que a não querem.* Em vão de certo genero de conhecimentos faria o governo a condição indispensavel para obter uma certa distincção ; desde que a necessidade não derivar da propria natureza da coisa, a lei será illudida e os grãos scientificos serão um titulo vão, cujo demerito estará na consciencia de todos. Eo cumulo da desgraça ha de ser que todo o mundo se encherá de orgulho de uma sciencia que não tem. Todos se tornarão teimosos, inquietos, disputadores, descontentes, investigadores e indoceis, como si por ventura soubessem alguma coisa. De sorte que o governo, com enormes despezas e sacrificios, tudo que consegue é crear *maus subditos* em todo o sentido da expressão. ¹⁴ »

Isto, que prova, por um lado, a inconveniencia de acharem-se amalgamadas no mesmo ensino, em nossas Faculdades de Direito, as sciencias juridicas e as sociães e administrativas, quando é certo que ellas abrem campo á carreiras muito diversas ; prova tambem, por outro lado, a

¹⁴ *Cinq lettres à Rasoumowski sur l'éducation publique en Russie.*

improficiuidade de qualquer meio coactivo, com o fim de obter a applicação dos estudantes. Desde que as instituições não se accommodarem e não forem, por assim dizer, o resultado logico da natureza das coisas á que se pretende applica-las, a sua condemnação é inevitavel. As leis não teem a força de crear os costumes; são estes, ao contrario, os que as determinam; e todas as vezes que se tem esquecido este principio de eterna verdade, tão claramente enunciado por Montesquieu, ou se encontra uma resistencia obstinada, ou se consegue desnaturar a personalidade humana e mover simples automatós.

A applicação ao estudo se obtem muito melhor e mais facilmente quando elle é livre; porque é com esta condição que é desejado. A persuasão, o exemplo, a emulação são melhor fomento do que a inexoravel frieza dos regulamentos, do que a frequencia obrigatoria, e as faltas, e os bedéis, e os sinos e todo esse apparello fossil, que se tem ido desencavar dos bacamartões regulamentares da Universidade de Coimbra, organisados no bom tempo do Senhor Rei D. João III, e consideravelmente augmentados pelo Marquez de Pombal.

« A vontade (diz M.^{me} Necker de Saussure, com admiravel bom senso) quando se não determina por si, quando não faz sinão seguir, ainda que sem resistencia, o impulso que lhe dão, não poderá adquirir a necessaria constancia. N'esse estado de meia subjeição, pode ella mostrar-se viva, pressurosa e até mesmo fiel, sem que, todavia, deixe de permanecer completamente extranha ao que a move. A determinação livre e reflectida, a faculdade de prever as vantagens ou os inconvenientes ligados ao bom ou máu partido que se toma, eis o que fortalece o espirito e dá firmeza ao character. ¹⁵ »

M. Charles Lenormant, explicando a mudança que se operou para peor, no decimo sexto seculo, na disciplina das escholas publicas de França, e que recebeu de Napoleão I a ultima de mão com o seu systema de *casernement*, diz ter acontecido ás escholas o mesmo que ás instituições politi-

¹⁵ De l'éducation progressive, ou étude du cours de la vie.

cas. « O temor, aliás justificavel, diz aquelle escriptor, inspirado pela *Reforma*, fez reinar por toda a parte a compressão e a violencia, e substituir a acção de uma auctoridade tomada de susto e muitas vezes impotente á confiança, á independencia e á espontaneidade. Não era possivel pagar mais charo o beneficio da manutenção da fé e da unidade catholica. ¹⁶ »

Esse regimen de compressão, que aliás tem sido regeitado e banido de todos os paizes cultos, se tem conservado em França, posto que sómente a respeito dos collegios de ensino primario e secundario. Em 1850, era elle quasi o mesmo que tinha sido no tempo de Napoleão I, o qual preparava homens para a obediencia passiva da vida militar. M. Lorain, fallando á cerca d'estes collegios, diz: — « E' difficil ter vivido longo tempo em nossos collegios sem reflectir que se irritam os espiritos assim comprimidos durante dez annos, sobretudo na idade em que a natureza, mais expansiva, tem mais precisão de espontaneidade; que todo o seu exforço interior se concentra em um odio desmedido contra o regulamento e a auctoridade, odio que se vem á manifestar mais tarde, ou apparecer com extraordinaria violencia, quando passam d'esse estado de subjeição para a completa liberdade. ¹⁷ »

E' por isso tambem que, de todos os paizes, onde o ensino é livre, o unico em que, nas escholas superiores, a estatistica dos estudantes vadios é crescida, é exactamente a França, e a razão é aquella que dá M. Lorain.

O testemunho de outras muitas auctoridades, não menos valiosas, poderiamos nós adduzir ainda, si não estivesse por demais demonstrado com os que já produzimos, com a propria razão e com o irrecusavel testemunho dos factos, que o systema coactivo é improficuo, e até nocivo ao ensino.

Si, entretanto, quizessemos considera-lo debaixo de um poncto de vista mais especial, e em referencia á sua applicação practica em nossas Faculdades de Direito, teriamos

¹⁶ *Sur l'enseignement des langues classiques.*

¹⁷ *Memoire sur l'Université d'Oxford.*

ainda, si é possível, provas mais irrefragaveis de sua improficuidade. Parece-nos, porem, que viria por demais tudo que houvessemos de acrescentar ás observações que temos feito, e áquillo que, sobre o importante assumpto da frequencia e dos actos, se pode ler na *Memoria Historico-academica* de S. Paulo, luminoso trabalho, apresentado este anno á respectiva Congregação pelo Illm. Sr. Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

O estudo livre, juncto a provas mais rigorosas de habilitação para os grãos scientificos, é, em nosso entender, a unica reforma que se devêra ter adoptado pelo que respeita á verificação de aproveitamento dos alumnos. Este methodo, acceito e posto em practica em quasi toda a Europa desde muito tempo, contrasta singularmente, pelos seus beneficos resultados, com o que existe entre nós.

As nossas Faculdades teem produzido brilhantes talentos, é inconstestavel, e folgamos de poder confessa-lo; mas é força reconhecer tambem que a profunda e solida erudição só a encontramos n'aquelles, que a teem ido beber no estudo da Europa. Depois da Lei de 11 de Agosto de 1827, depois da creação dos nossos Cursos Juridicos, o Brazil ainda não teve a gloria de ver sahir d'elles um Visconde de Cayrú, um Visconde de S. Leopoldo, um José Bonifacio.

A razão é obvia. Além de se não attender convenientemente para o ensino dos preparatorios, a coacção, que se pretende ter a virtude de despertar a actividade e o amor ao estudo, tem, ao contrario, a singular e inevitavel propriedade de entibiar a actividade e o desejo de estudar. É certo, além d'isso, que aquillo, que se aprende com difficuldade e constrangimento em pouco mais de quatro mezes, ¹⁵ desaprende-se com grande facilidade, em cerca de oito mezes de ferias, si não ha verdadeiro amor á sciencia:

Si o governo conta com a moralidade dos Lentos, não pode ter receios de adoptar o ensino livre com os exames mais ou menos vagos, seguindo a menor ou maior difficuldade das materias. Si não conta com essa moralidade, en-

¹⁵ Veja-se a nota 13 na pag. 74

tão debalde fará reformas de Estatutos e regulamentos, por que haverá sempre meio de torna-las letra morta.

E poderia o governo, sem quebra do proprio credito, retirar essa confiança de homens, cuja capacidade e moralidade lhe cumpria ter bem apreciado antes da nomeação?

Cremos que o não poderia fazer.

Assim, portanto, o estudo livre, como quér que seja considerado, além das vantagens que lhe temos assignado, não offerece inconveniente algum.

Mas, uma vez admittido o estudo livre, cumpre fazer substituir as matriculas por inscrições, como na Europa; cumpre que se reduza o tempo de ferias; cumpre que se classifique as materias do ensino na ordem em que devem ser estudadas, e que n'essa ordem seja admittido a fazer acto quem se apresentar habilitado nas materias anteriores; cumpre finalmente que os actos sejam mais ou menos vagos segundo forem mais ou menos facéis as materias sobre que se tem de arguir.

Os Estatutos, ultimamente promulgados, ainda não receberam felizmente a sua approvação do Poder Legislativo. Que este medite bem antes de se decidir. Que attenda a que a instrucção publica necessita ser regulada sobre bases tão amplas, quanto são livres as nossas instituições politicas; e que tracte especialmente de refrear no governo esse infrene desejo, que tem-se desenvolvido, de tudo querer centralisar, de querer reduzir todo o paiz a uma machina, que possa ser movida ao bel-prazer e a um simples aceno do ministro. Este systema, acobertado com as formulas constitucionaes, é mais detestavel e tyrannico do que o absolutismo desrebuçado.

Da illustração e patriotismo do Assembléa Geral Legislativa esperamos o remedio. D'ella devemos esperar a separação dos Cursos, a liberdade do estudo e a lei de habilitações para os cargos publicos.

Deus a illumine.

Recife, septembro de 1857.



RECEIVED
1870
JAN 10
1870



